

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Cássio Bitar Vasconcelos

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Taubaté - SP
2018

Cássio Bitar Vasconcelos

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Dissertação apresentada para obtenção do Título de Mestre pelo curso de Ciências Ambientais do Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais da Universidade de Taubaté-SP.

Área de concentração: Ciências Ambientais

Orientador: Prof. Dr. Marcelo dos Santos Targa

**Taubaté - SP
2018**

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

V331a Vasconcelos, Cássio Bitar
A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. /
Cássio Bitar Vasconcelos. - 2018.
81f.:

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Taubaté, Departamento de
Ciências Agrárias, 2018.
Orientação: Prof. Dr. Marcelo dos Santos Targa. Departamento de
Ciências Agrárias.

1. Princípio da insignificância. 2. Crimes ambientais. 3. Viabilidade
jurídico constitucional. I. Título.

CDD – 343.2

CASSIO BITAR VASCONCELOS

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS

Dissertação apresentada para obtenção do Título de Mestre em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais, da Universidade de Taubaté/SP.

Área de Concentração: Ciências Ambientais

Orientador: Prof. Dr. Marcelo dos Santos Targa

Data: 6 de setembro de 2018

Resultado: APROVADO

BANCA EXAMINADORA

Instituição

Prof. Dr. Marcelo dos Santos Targa

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. Dr. Paulo Fortes Neto

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. Dr. Celso de Souza Catelani

Faculdade de Roseira

A Assinatura _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, o mestre dos mestres.

Aos nossos pais, que foram os primeiros a me conduzir nesta caminhada, demonstrando o valor em dedicar-se aos estudos.

A minha família que incentivou e acreditou no meu potencial.

Aos professores, em especial ao nosso orientador, pela experiência e conhecimentos repassados.

“A natureza é o único livro que oferece um conteúdo valioso em todas as suas folhas.”

Johann Goethe

ESTUDO SOBRE A GERAÇÃO DE RESÍDUOS EM UM HOSPITAL NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTOR: CÁSSIO BITAR VASCONCELOS
ORIENTADOR: MARCELO DOS SANTOS TARGA**

RESUMO

O objetivo desse estudo foi conhecer acerca da aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais de menor potencial ofensivo e como os tribunais se embasam no julgamento da referida discussão. Trata-se de um estudo qualitativo, pois analisa as várias vertentes que trata o princípio da insignificância. Assim, este estudo traça considerações doutrinárias sobre o princípio da insignificância que, apesar de despertar uma série de dúvidas, quanto ao seu conceito, classificação e limite quantitativo, têm mostrado grande relevância para o cenário jurídico-penal, social e político. Foi realizada pesquisa bibliográfica em obras, artigos e julgados de decisões dos tribunais que abordam a referida temática. Também utilizou-se de pesquisa documental através de dados obtidos junto a Delegacia Especializada de Meio Ambiente do Pará. Os dados concernentes à pesquisa em sites do Superior Tribunal de Justiça foram expostos de forma discursiva e através de gráficos. Os dados concernentes às informações obtidas na Delegacia de Meio Ambiente foram demonstrados através de gráficos a fim de embasar as discussões acerca do tema. Os resultados evidenciam a aplicação do princípio da insignificância em sua maioria em crimes ambientais menos graves, considerados praticas habituais e que não causam danos relevantes ao meio ambiente no sentido de que se tenha uma pena mais grave.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Crimes Ambientais; Viabilidade Jurídico Constitucional.

**STUDY ON THE GENERATION OF WASTE IN A HOSPITAL IN THE INTERIOR
OF THE STATE OF SÃO PAULO**

**AUTOR: CÁSSIO BITAR VASCONCELOS
ORIENTADOR: MARCELO DOS SANTOS TARGA**

ABSTRACT

The objective of this study was to know about the application of the principle of insignificance in environmental crimes of less offensive potential and how the courts are based on the judgment of said discussion. This is a qualitative study, as it analyzes the various aspects that deal with the principle of insignificance. Thus, this study draws doctrinal considerations on the principle of insignificance that, despite raising a series of doubts about its concept, classification and quantitative limit, have shown great relevance to the legal, penal, social and political scenario. A bibliographical research was carried out on works, articles and judgments of the courts' decisions that deal with this subject. Documentary research was also used through data obtained from the Specialized Environmental Department of Pará. The data concerning the research on sites of the Superior Court of Justice were exposed in a discursive way and through graphics. The data concerning the information obtained from the Environmental Office were demonstrated through charts to support the discussions on the subject. The results highlight the application of the principle of insignificance in the majority of less serious environmental crimes, considered as habitual practices and that do not cause damage to the environment in the sense of a more serious penalty.

Keywords: Principle of Insignificance; Environmental Crimes; Constitutional Legal Viability.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Análise dos Casos Levantados – Pesquisa Superior Tribunal de Justiça – Julgados Contrários.....	62
Quadro 2 - Análise dos Casos Levantados-Pesquisa Superior Tribunal de Justiça- Julgados Favoráveis.....	66

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Casos julgados com aplicação e sem aplicação do princípio da insignificância de 2014 a 2017.....	70
Figura 2 - Tipos e crimes praticados - jurisprudências de 2014 a 2017.....	70
Figura 3 - Quantitativo de crimes ambientais praticados de 2014 a 2017.....	71
Figura 4 - Tipicidade dos crimes ambientais de 2014 a 2017.....	72
Figura 5 - Enquadramento legal dos crimes ambientais de 2014 a 2017.....	73

LISTA DE SIGLAS

APPS	Área de preservação permanente
APAS	Área de proteção ambiental
ARIES	Área de relevante interesse ecológico
CF	Constituição Federal
EC	Emenda constitucional
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de conservação da biodiversidade
PNAP	Plano Nacional de áreas protegidas
RDS	Reserva de desenvolvimento sustentável
RPPN	Reserva particular do patrimônio natural
RESEXs	Reservas de faunas
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de conservação

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. Objetivos.....	15
2.1. Objetivo Geral.....	15
2.2 Objetivos Específicos.....	15
3. REVISÃO DA LITERATURA.....	16
3.1. Direito Ambiental.....	16
3.1.1. Aspectos Conceituais e Jurídicos.....	16
3.2. Proteção ao meio ambiente.....	22
3.2.1. Cenário de Proteção ao meio ambiente.....	22
3.3. Direitos e proteção ambiental: bases constitucionais.....	24
3.3.1. O meio ambiente na Constituição Federal.....	30
3.3.2. A Importância do Meio Ambiente no Ordenamento Jurídico.....	38
3.4. Princípio da Insignificância, a exclusão da tipicidade e sua aplicabilidade no direito brasileiro.....	41
3.4.1. Direito Penal.....	42
3.4.1.1. Definição.....	42
3.4.2. Princípio da Insignificância.....	43
3.4.2.1. Conceituação.....	44
3.4.2.2. Classificação.....	45
3.4.2.3. Alcance da aplicação do princípio da insignificância.....	46
3.4.2.4. Tipicidade Formal e Material.....	49
3.4.2.5. O princípio da insignificância e a exclusão da tipicidade.....	52
3.5. Da aplicação do princípio da insignificância em face dos crimes de menor potencial ofensivo ao meio ambiente.....	54

3.5.1. Crimes ambientais.....	58
3.5.1.1. Aplicabilidade e Inaplicabilidade do princípio da insignificância.....	58
4. MATERIAIS E MÉTODOS.....	60
4.1. Tipo de pesquisa.....	60
4.1.1. Pesquisa bibliográfica.....	60
4.1.2 Coleta de dados.....	60
4.1.3.Tratamento e análise dos dados.....	61
5. DISCUSSÃO E RESULTADOS.....	62
6. CONCLUSÃO.....	75
REFERÊNCIAS.....	77

1. INTRODUÇÃO

O homem, enquanto ser social construiu, ao longo dos séculos, uma história de individualidade, apresentando um perfil descomprometido com a vida. Em nome do progresso e do desenvolvimento econômico, interferiu de maneira inconsequente na natureza, modificando suas relações com o meio ambiente e com seus semelhantes. Frente a esta realidade, emergiu a crise ecológica na qual a sociedade se encontra imersa, com devastação das matas, extinção de fauna e flora, poluição do ar e das reservas aquáticas. Neste cenário, surgem conflitos de ordem social e econômica em nome de um desenvolvimento desenfreado propiciado por um sistema capitalista inconsequente, reduzindo significativamente a qualidade da vida do homem.

Assim, a garantia da existência de um ambiente sadio para toda a humanidade implica uma consciência abrangente, envolvendo todas as nações em prol do mesmo objetivo: a conservação do meio ambiente, a partir de um desenvolvimento sustentável, em oposição à destruição e ao uso inconsequente dos recursos naturais.

Vale ressaltar que por apresentar natureza de direito fundamental e ser expressamente assegurado na Constituição, o meio ambiente ecologicamente equilibrado recebe proteção especializada. Daí surgiu a necessidade de criminalizar condutas, fazendo com que o Direito Penal possa tipificar e punir comportamento que lhe são lesivos.

No entanto, a aplicação da lei penal e as diversas variáveis em relação ao fato delituoso revelaram hipóteses de incompatibilidades com os limites de punibilidade, principalmente em relação à garantia constitucional da ofensividade para efetiva punição do comportamento formalmente típico, levando juristas e ambientalistas ao debate sobre a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Registra-se ainda que durante muitos anos, os tribunais brasileiros vêm divergindo sobre a aplicação da insignificância nos delitos ambientais, em especial pela natureza do bem jurídico em questão e pelo fato de tratar de delitos de perigo abstrato, ou seja, aqueles que se consumam com a mera situação de risco.

É importante esclarecer, neste processo, que o chamado princípio da insignificância, objeto deste estudo, é justamente o que permite, na maioria dos tipos legais, excluir, desde logo, danos de pouca importância.

O princípio da insignificância já existia no Direito romano, época em que o *praetor* (era um dos títulos concedidos pelo governo da Roma Antiga a homens que atuavam em duas diferentes funções oficiais) cuidava da criminalidade de bagatela. Na Europa, ganhou amplo reconhecimento depois da segunda Guerra Mundial, particularmente, em relação aos delitos patrimoniais. Mas sabe-se que não é um princípio aplicável tão-somente ao âmbito estrito desses delitos. É um princípio de Direito penal e como tal com capacidade para influenciar, dirigir e determinar o conteúdo das normas penais incriminadoras.

Na atualidade, são incontáveis os estudos sobre o princípio da insignificância, muitos o chamando de “princípio de bagatela” (*Bagatellprinzip*), fundado no princípio da proporcionalidade que deve vigorar entre o delito e a gravidade da intervenção estatal pelo delito.

A consequência natural da aplicação do critério da insignificância, como critério de interpretação restritiva dos tipos penais, consiste na exclusão da punibilidade dos fatos ofensivos de pouca importância ou de ínfima lesividade. Seu significado central, portanto, consiste no fato de que não podem ser penalmente típicas ações que, ainda que no princípio se encaixem formalmente em uma descrição típica e contenham algum desvalor jurídico, ou seja, que não estejam justificadas e não sejam plenamente lícitas, no entanto no caso concreto seu grau de injusto seja mínimo, insignificante: pois conforme seu caráter fragmentário as condutas penalmente típicas só devem estar constituídas por ações gravemente antijurídicas, não por fatos cuja gravidade seja insignificante. O critério de insignificância significa, pois, uma restrição dos tipos penais.

Assim, a mais tradicional linha jurisprudencial reconhece o princípio da insignificância levando em conta (unicamente) o desvalor do resultado, é dizer (para a atipicidade) que o nível da lesão (ao bem jurídico) ou do perigo concreto verificado seja ínfimo. Cuidando, ao contrário, de ataque intolerável, o fato é típico (e punível).

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Identificar o cerne do princípio da insignificância, levando em conta que este surge em decorrência de uma especial maneira de se exigir a composição do tipo penal, a ser preenchido não somente por aspectos formais, mas também e, essencialmente, por elementos objetivos que levem à percepção da utilidade e da justiça de imposição de pena criminal ao agente.

2.2 Objetivos Específicos

Analisar, à luz da doutrina e jurisprudência nacional, a viabilidade jurídico-constitucional da aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais;

Analisar os dados dos crimes ambientais ocorridos no lapso temporal de 2014 a 2017 no município de Belém no Estado do Pará;

Identificar suas tipificações, quantitativo de crimes, apreensões e instituições envolvidas;

Investigar as hipóteses nas quais não se vislumbra lesão concreta ao meio ambiente, ou ainda, quando o dano se revela ínfimo e sem grande repercussão, aplicando-se o referido princípio da insignificância, vetor interpretativo do tipo penal;

Evidenciar o princípio da insignificância e a exclusão da tipicidade.

3. REVISÃO DA LITERATURA

3.1. Direito Ambiental

3.1.1. Aspectos Conceituais e Jurídicos

O Direito possui papel fundamental na sociedade, em virtude de ser um instrumento norteador que regula as ações humanas, fixando conjuntos de obrigações e direitos para que as relações aconteçam de forma harmoniosa e equilibrada, estabelecendo interações entre os homens e o seu ambiente.

Assim como várias disciplinas e ramos advindos do Direito para atender às diversas interações do homem, na medida em que o Meio Ambiente se torna uma expressão de vistas globais das intenções e das relações dos seres vivos e seu meio, o Direito passa também a disciplinar essa questão.

De acordo com Antunes (2005), “um dos aspectos fundamentais do Direito Ambiental é o conceito jurídico, pois a correta fixação deste assegura a sociedade e aos cidadãos, adequada segurança jurídica” O cidadão tem necessidade de um Estado interventor que limite as ações negativas em relação ao Meio Ambiente, garantindo o que foi preceituado nos dispositivos legais. No entanto, esse bem precisa também de uma definição científica em relação ao meio ambiente, o que não representa tarefa fácil, haja vista que a maioria das ciências ainda prefere utilizar o conceito de ecossistema, dificultando a fixação de um conceito jurídico preciso. Trata-se de uma questão demonstrada de forma impetuosa na Carta Magna de 1988, em seu art. 225.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Ao analisar esse artigo e seus incisos, percebe-se que para o entendimento da amplitude de seu conceito, necessita-se de diversos recursos e elementos para a sua compreensão, dado que Direito Ambiental possui a interdisciplinaridade como característica principal, a CF utilizou-se de diversos conceitos em diferentes áreas, incorporando-os ao conceito jurídico.

O Meio Ambiente ao ser incluído no rol dos direitos dos homens, por meio da Emenda 45 de 2004, supriu esse bem natural de força cogente, tirou o Meio Ambiente do limbo em que se encontrava, entre a necessidade de proteção ambiental e a incessante busca do homem pelo desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 no art. 225 propiciou uma revolução no conceito de Meio Ambiente, ampliando totalmente seu manto protetivo, tratando a sua proteção como norma imperativa, de total obediência a seus destinatários, toda atividade do homem tem de ter a observância desse artigo, como também os atos jurídicos e os atos da Administração Pública.

Doutrinadores como (Machado, 1998) afirmam que havia uma grande ausência de definição legal ou regular de Meio Ambiente. Sobre essa ausência relata o autor, “[...] até surgir a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que conceitua em seu art. 3º, I, Meio Ambiente como ‘o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas’ (MACHADO, 1998).

Esse diploma legal estabelece também no artigo 2º seus objetivos norteadores:

Que a Política nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à qualidade de vida, visando assegurar ao país, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Vale destacar, que esse Diploma Legal preceitua no art. 2º, inciso I, que o Meio Ambiente deve ser considerado “[...] como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, o que, de acordo com Antunes, “[...] é o método que possibilita a defesa do Meio Ambiente através de mecanismo de direito público”. O Direito Ambiental é um Direito público, cabendo ao Estado legislar, interferir na sua proteção, criar políticas públicas para direcionar a atividade econômica que possa vir a acarretar degradação ambiental.

A melhoria da qualidade de vida ambiental que está nos dispositivos legais é dar ao Meio Ambiente proteção com condições mais adequadas de sobrevivência tanto das espécies, do ecossistema, quanto do homem, e permitir a utilização dos recursos naturais para melhorar a vida no planeta. Busca a política ambiental “estimular um manejo ambiental de forma que a qualidade do Meio Ambiente seja progressiva, superior [...] recuperação ao *status quo* [...] o grande desafio é a reconstituição dos ecossistemas”.

Nesse sentido, pode-se perceber a ideia de que o conceito jurídico de Meio Ambiente é vasto, conforme a sua excepcionalidade. Dentro do conceito legal o mesmo está voltado aos aspectos biológicos, físicos e químicos. Já a CF/88 estabelece características técnicas e sociais, assumindo o Direito Ambiental, juntamente com os estudos dos impactos ambientais, uma grandiosa proporção.

Assim como os demais ramos do Direito, o Ambiental, além de regras positivadas na legislação brasileira possui princípios norteadores, ou seja, aqueles que fomentam as bases para a prestação jurisdicional.

Na verdade, como bem coloca Celso Antônio citado por Vitta.

É por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.

Bandeira de Melo, nessa linha de pensamento, observa que “os princípios estabelecidos na Constituição servem de ‘guia’ ou suporte às demais normas jurídicas”. Por isso, violar princípios é mais grave que ofender normas do ordenamento, pois eles caracterizam “insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Na atualidade, a sociedade contemporânea atribui uma crescente importância aos princípios na ordem jurídica brasileira. Essa “norma de normas” empresta seu conteúdo, seu entendimento à propositura de todo tipo de texto constitucional, deve ser observada como ideia central, lógica e harmônica, orientando tudo o que o Direito toca. É possível afirmar que os princípios consistem em normas finalísticas que estabelecem a realização, não os fins propriamente, sendo assim, estados desejados,

portanto, são indicativos para a feitura das normas, já que os princípios jurídicos são normas jurídicas impositivas.

Percebe-se nesses termos que, assim como existem princípios jurídicos claramente redigidos em textos legais e fundamentados na Constituição Federal, também existem aqueles princípios que decorrem de um sistema constitucional, mas encontram-se implícitos. A esse respeito, Antunes comenta:

[...] que o fato de alguns princípios não estejam escritos na Constituição ou nas leis, não impede que os mesmos sejam adotados de positividade. Devemos buscar os princípios jurídicos ambientais, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, em nossa Constituição e nos fundamentos éticos que devem nortear as relações entre os seres humanos e destes com as demais formas de vida.

Observa-se então que conceber o Direito Ambiental deixando os princípios, sejam eles explícitos ou implícitos, no plano secundário, é um grande equívoco, pois são esses os guias para uma aplicação correta do Direito e sua interpretação pelo cidadão.

Por tudo exposto em relação aos princípios ambientais, percebe-se que atos jurídicos que não têm a observância dos preceitos do art. 225 da Constituição serão inconstitucionais, sendo que qualquer cidadão poderá anulá-los no Judiciário. Em relação ao Processo Administrativo, esse pode ser nulo quando eivado de vícios, quando ferir os princípios do Direito Administrativo ou do Direito Ambiental.

O Direito Ambiental é uma matéria multidisciplinar, em que os princípios devem ser observados na elaboração de suas normas, que geralmente são de interesse público. Segundo Philippi e Rodrigues, “no geral, tais princípios são derivados das Declarações de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (1992), das recomendações que elas contêm, a serem aplicadas ao direito interno das nações soberanas que as subscreveram”.

Dois princípios norteadores das atuações do Estado e da sociedade são relevantes em todos os processos e procedimentos da administração pública, para que a proteção dos bens ambientais seja efetivada. O princípio da precaução é consubstanciado na ideia de antecipação aos fatos, ou seja, a proteção jurídica ao Meio Ambiente deve pautar-se na conservação e na manutenção. Consistindo na recomendação de adoção de medidas mesmo nas situações em que o dano não seja

uma certeza, mas apenas uma possibilidade, tem-se o princípio da prevenção, considerado basilar do Direito Ambiental, pela simples constatação que é bem mais eficiente e de menor custo na prevenção de danos ambientais, já incorporado à ordem jurídica brasileira em seu art. 225, §1º, IV.

O professor Paulo Iemes Machado ressalta, com muita propriedade, que a informação e pesquisa são pressupostos fundamentais para a fiel obediência ao princípio da prevenção. Esse princípio trata da necessidade de se adotar providências acautelatórias diante de um evento danoso futuro e certo. Em do princípio da prevenção, Fiorillo destaca que “[...] é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis”.

Esse princípio foi inserido na Declaração do Rio em 92,

[...] de modo a proteger o Meio Ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios irreversíveis, a ausência absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Quando a autoridade administrativa estiver em dúvidas em decidir com relação ao dano ambiental, encontra resposta no artigo constitucional 225, caput, por ser uma norma que direciona um comando, obrigatoriedade do particular e do poder público em defender o Meio Ambiente.

Outro princípio que está intimamente associado à proteção do Meio Ambiente é o princípio da precaução, como aduz Beltrão, a incerteza científica “está profundamente relacionada ao Meio Ambiente”, como os processos no Meio Ambiente são, via de regra, extremamente complexos, a falta de conhecimento pelos estudiosos gera uma insegurança, dessa forma “a incerteza sobre a magnitude dos problemas ambientais, suas causas, e futuros impactos atormentam e frustram o direito, os empresários e as políticas governamentais.”.

Logo, enquanto a prevenção pressupõe uma razoável previsibilidade dos danos que poderão ocorrer a partir de um determinado impacto, o princípio da precaução pressupõe, contrariamente, imprevisibilidade dos danos que poderão ocorrer dadas à incerteza científica dos processos ecológicos envolvidos. Ambos se orientam pela ação antecipatória e acautelatória, buscando evitar o dano, só partindo

para a responsabilização dos danos ocorridos em caso de impossibilidade de se evitar o resultado.

Hodiernamente, o Direito é tido como última instância e via de solução final dos conflitos de interesses. Tal visão, entretanto, precisa ser adaptada às exigências complexas de interesses tutelados.

No Direito Ambiental, faz-se necessária a ocorrência de uma mudança de paradigma. Na realidade, um (re) pensar da própria ciência do Direito, excluindo a possibilidade de esta atuar, prioritariamente, de forma repressiva, e sim de forma preventiva e cautelosa. É necessária, pelo bem das presentes e futuras gerações, a crescente utilização do princípio da precaução, além da cautela prévia contra riscos que ameacem a vida no planeta Terra, em virtude da própria natureza dos bens tutelados. Vale lembrar que nunca foi solução de problemas a implantação de todo um aparato legal e judicial se os danos já se encontram em estágio considerado irreversível.

A orientação do processo Ambiental deve seguir o caminho da tutela protetora, considerando por fato a natureza do Meio Ambiente, com a antecipação dos danos e consolidação de suas consequências, nunca relegando ao segundo plano a observância dos princípios da prevenção e precaução em sua razoável celeridade, impedindo a consolidação de tais danos ao Meio Ambiente.

Segundo os ensinamentos de Morato Leite:

O dano ambiental, dada a sua complexidade, exige mecanismos processuais céleres, para que sua tutela seja mais eficiente, com vista atuar de maneira preventiva ou precaucional, evitando a perpetuação do dano ou acautelando-se contra ameaça. Em matéria de dano ambiental, o princípio da atuação precaucional ou preventiva deve ser instituído em todos os flancos de atuação do Estado, quer no âmbito administrativo, quer no seu aspecto jurisdicional.

O princípio da intervenção obrigatória do Estado no Meio Ambiente advém da natureza indisponível que esse bem possui. Está inserido na Declaração de Estocolmo 1972, item 17 e no caput do art. 225 do texto constitucional preceituando que é dever do Estado atuar na proteção do Meio Ambiente nas esferas administrativa, legislativa e jurisdicional, cabendo a esse adotar as políticas públicas necessárias e a implementação de programas de ação voltados para efetivação do dever conferido pela Constituição.

A defesa do Meio Ambiente é um dever do Estado, de natureza compulsória. A Administração Pública exerce sua atividade de promover e preservar a qualidade do Meio Ambiente por meio do Poder de Polícia, com órgãos e agentes estatais incumbidos na função de fiscalizar as atividades ligadas ao Meio Ambiente. Cabe à sociedade exigir do Poder Público o exercício efetivo das competências ambientais que lhes foram outorgadas, não fugindo às regras e contornos previstos na Constituição e nas leis.

Assim, constitucionalmente é assegurada aos entes federativos competências ambientais administrativas e legislativas, possibilitando a exigência estatal por parte da sociedade, por via judicial, do cumprimento efetivo das obrigações na proteção do Meio Ambiente. Sem exclusividade, a intervenção estatal é obrigatória e indispensável para a proteção do Meio Ambiente, com a participação direta da sociedade civil, haja vista esta proteção não se configurar como monopólio estatal.

3.2. Proteção do Meio Ambiente

3.2.1. Cenário de Proteção ao Meio Ambiente

As políticas e ações direcionadas à conservação da biodiversidade e proteção dos recursos naturais pertencem ao processo de desenvolvimento histórico do país e vem sendo construída em diferentes momentos e de diferentes maneiras.

Neste cenário, ressalta-se o Plano Nacional de Áreas Protegidas - PNAP o qual parte do reconhecimento da necessidade de se estabelecer uma política intersetorial para as áreas protegidas que possa contribuir para implementação de ações que assegurem a conservação e o uso sustentável da biodiversidade no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, nas Terras Indígenas, nas Terras de Quilombos, e nos demais espaços especialmente protegidos como as áreas de preservação permanente - APPs e as reservas legais, numa abordagem ecossistêmica.

O documento harmoniza-se com pressupostos e diretrizes de instrumentos normativos orientadores para implementação de um futuro sistema abrangente de áreas protegidas. Partindo da Constituição Federal, a legislação brasileira dá suporte à manutenção das áreas protegidas, que constitui o objeto imediato do PNAP.

As áreas protegidas podem ser definidas como "uma área terrestre e/ou marinha especialmente dedicada à proteção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados, manejados através de instrumentos legais ou outros instrumentos efetivos" (IUCN, 1994). Entretanto, em sentido geográfico mais estrito, áreas protegidas são todos os espaços territoriais de um país, terrestres ou marinhos, que apresentam dinâmicas de produção específicas (ocupação e uso, sobretudo) e gozam de estatuto legal e regime de administração diferenciado (Medeiros et al, 2004).

No Brasil, elas são representadas por diferentes tipologias e categorias, cuja implementação vem sendo feita desde o início do século XX (Medeiros & Garay, 2006; Medeiros, 2006). Estão enquadradas nesta definição não somente as chamadas Unidades de Conservação – face mais evidente da proteção da natureza no país -, mas também as Reservas Legais, as Áreas de Preservação Permanente, as Terras Indígenas e os sítios de proteção criados a partir de convenções e tratados internacionais - Reservas da Biosfera, Sítios do Patrimônio da Humanidade e Sítios Ramsar (Medeiros & Garay, 2006).

O grupo das Unidades de Uso Sustentável é composto pelas chamadas unidades de conservação de uso direto dos recursos naturais, do qual fazem parte as Áreas de Proteção Ambiental (APAs), as Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIEs), as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas (RESEXs), as Reservas de Faunas, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs). Uso direto, no entanto, não significa utilização sem controle, desregrada, mas sim uso dos recursos de forma sustentável, ou seja, respeitada a capacidade de suporte do ecossistema e os mecanismos de renovação dos recursos bióticos.

A área de proteção ambiental, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.985/00, é “em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”. Segundo o § 1º deste dispositivo, pode ser constituída por terras públicas ou privada.

A fiscalização e supervisão da APA, de acordo com a legislação, deverá ser realizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio),

no tocante às APAs federais, assim como ocorre em relação a todas as demais espécies de unidades de conservação federais, ou pelo órgão equivalente no âmbito estadual ou municipal, relativamente às APAs instituídas pelos Estados ou pelos municípios, respectivamente.

A área de proteção ambiental é o mais típico exemplo de espaço ambiental criado com a finalidade de garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade. O proprietário mantém todos os poderes inerentes ao domínio, sofrendo apenas as limitações ditadas pelo próprio conteúdo do direito, eis que relacionadas à dimensão ambiental da sua função social. Assim sendo, visando as APAs a garantir exclusivamente o cumprimento da função socioambiental, não implicando, sua instituição, em aniquilamento do conteúdo econômico da propriedade e nem a perda da exclusividade, não são indenizáveis.

As APAs vêm sofrendo inúmeras críticas por entenderem os autores não constituírem unidades de conservação propriamente ditas, mas sim formas de disciplinar o uso do solo, seja em função de sua baixa efetividade, na medida em que têm sido criadas em locais bastantes antropizados e, conseqüentemente, degradados, sem que seja realizado um zoneamento que permita a proteção de parcelas dos ecossistemas. Com isso, não cumprem as finalidades básicas de proteger a diversidade biológica, regular o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade de uso dos recursos naturais.

Todavia, a baixa efetividade de parte das áreas de proteção ambiental não significa sua inutilidade. Ao contrário, se fossem elaborados planos de manejo adequados e sofressem as APAs efetiva fiscalização, seriam espaços ambientais úteis à proteção do meio ambiente, com baixíssimo custo para o Estado. Criá-las apenas no papel, entretanto, para aumentar as estatísticas de volume de áreas protegidas no país, de certo não atende às necessidades de conservação. Quando constituída por áreas privadas, a visitação dependerá de iniciativa do proprietário, observado o plano de manejo.

3.3. Direito e Proteção Ambiental: Bases Constitucionais

O tema da proteção ambiental vem ganhando contornos de complexidade na contemporaneidade. No Brasil, a matéria ganhou destaque com a promulgação da Carta Magna de 1988, recebendo um capítulo específico, trazendo uma importante

proteção jurídica e muitas inovações em relação àquelas que a antecederam. Trouxe uma grande inovação no momento em que impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o Meio Ambiente, ecologicamente equilibrado, assim como o uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tanto para as atuais quanto para as gerações futuras, concernente à parte do capítulo próprio ao Meio Ambiente, e ao longo dos demais artigos, tratando da relação das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro com o Meio Ambiente.

Antunes elucida a questão:

A lei fundamental reconhece que as questões pertinentes ao Meio Ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa de Meio Ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica (art. 170 CF). Vê-se com clareza que há, no contexto da Constitucional, um sistema de proteção ao Meio Ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas. Faz-se necessário, portanto, que as normas ambientais sejam consideradas globalmente, levando-se em conta as suas diversas conexões materiais e de sentido com outros ramos do próprio Direito e com outras áreas do conhecimento.

O Direito fundamental ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado posto na Constituição de 1988, é uma garantia para a qualidade de vida dos cidadãos e um freio para que o homem, por meio do modelo capitalista de desenvolvimento, não torne os recursos naturais finitos.

A Constituição trouxe direta ou indiretamente tal proteção em diversos dispositivos de natureza processual, penal, econômica, sanitária e administrativa. Percebe-se que, no Brasil, os mecanismos de proteção ambiental encontram-se bem estruturados constitucionalmente, porém não é somente a norma que faz o Direito, e sim a aplicação destas no plano concreto que constroem uma sociedade justa, solidária e com participação ambiental em todas as suas políticas.

Segundo Teixeira:

O direito fundamental ambiental, [...] na maneira catalogada pela Constituição de 1988, tem efetivamente dupla característica: apresenta-se como direito de usufruto saudável dos recursos da natureza, a exigir do Poder Público uma postura de reconhecimento, respeito e proteção; e também como direito que se manifesta pela obrigação do Poder Público em adotar medidas efetivas para a sua garantia. Neste último caso, direito fundamental à proteção eficaz do Meio Ambiente.

O tema ora em estudo evidencia, claramente, o papel que vem sendo desenvolvido pela investigação científica para a ciência do Direito, para a vida e para o homem enquanto membro de um grupo social, no bojo de um contexto globalizado, possuidor do direito fundamental garantido pelas Constituições de cada Nação, exigindo do Estado, em contrapartida, a garantia de direitos que lhe são assegurados exaustivamente.

Parte-se do pressuposto de que o Direito Ambiental ainda apresenta uma dificuldade significativa, com estreita ligação com a proteção judicial do meio ambiente, para se colocarem em prática, em tempo hábil, os direitos que lhes são inerentes, e ações garantidas pelo ordenamento e respostas as suas demandas, que são baseadas no direito fundamental que o homem possui de ter um Meio Ambiente sadio e equilibrado (Art. 225, CF/88).

A expressão meio ambiente deve ser assimilada como um todo unificado, correlato, união de todos os elementos que fazem parte desse meio em que o homem vive, proporcionando a todos um desenvolvimento equilibrado em todas as suas formas.

Na lição de José Afonso da Silva,

O Meio Ambiente integra-se, realmente, em um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. Daí por que a expressão "*Meio Ambiente*" se manifesta mais rica de sentido (com conexão de valores) do que a simples palavra "*ambiente*". Esta exprime o conjunto de elementos, aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de *Meio Ambiente* há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flor, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

O bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental não é somente o meio ambiente em si, mas também a qualidade de vida que esse meio ambiente deve apresentar, e que proporcione vida sadia e com qualidade a todos. A Carta Magna preceitua, em seu art. 225, que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

José Afonso da Silva preleciona:

Verifica-se que o objeto do direito de todos não é o Meio Ambiente em si, não é qualquer Meio Ambiente. O que é objeto do direito é o Meio Ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do Meio Ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. A isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

É importante ressaltar que no campo do Direito Ambiental, não raro, os processos envolvem direitos protegidos e tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, pautados no valor fundamental de garantir ao indivíduo um meio ambiente sadio e equilibrado – com qualidade – garantindo o desenvolvimento das futuras gerações. É buscando oferecer um meio ambiente sadio à sociedade que o Estado assegura outro direito fundamental importante que é o da dignidade da pessoa humana.

A busca da efetividade do processo no sentido social de eliminar conflitos e fazer justiça tem estreita relação com o direito fundamental ao prazo razoável do processo introduzido pela EC 45/04 que ampliou os direitos e as garantias constitucionais, no art. 5º, que, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com o advento da Emenda 45/04, o termo “razoável” passou a constar expressamente no texto em vigor, especificamente no capítulo que apresenta o catálogo dos direitos e garantias fundamentais, quando foi reconhecido – a exemplo do que já tinha feito outros países democráticos – o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, há uma grande concordância em relação ao fato de que um dos maiores problemas em relação à ineficiência do Estado em relação ao prazo certo, razoável, diz respeito ao alongamento temporal que existe ao julgar as causas, mesmo em se tratando de direito ambiental. Este fato se justifica considerando que a grande eficiência do Estado está também em resolver, julgar as infrações e os danos ambientais a tempo de evitar maior devastação ou total irreparabilidade, seja na via Judiciária ou pela Administração Pública, via Processo Administrativo Ambiental que é um dos tópicos abordados neste trabalho, para que, de fato, possa-se perceber que

a temporalidade das questões ambientais está ligada ao princípio da eficiência dos órgãos públicos.

A preocupação com o alongamento temporal dos processos dentro do Direito Ambiental aumenta a partir do reconhecimento que o direito à razoável duração do processo é um direito fundamental, esculpido na Constituição Federal (Art. 5º, LXXVIII, CF/88), e que tem que ser garantido também dentro de uma conjuntura, que é o Meio Ambiente, e que este não consegue aguardar a morosidade ou os prazos que lhe são postos, que esta temporalidade dos processos acaba fazendo com que o bem tutelado não suporte tamanha delonga, merecendo maior respeito e atenção. O direito fundamental a razoável duração do processo faz parte do rol dos direitos do homem, ou seja, tornando os partícipes de determinada sociedade em cidadãos para alcançar a democracia, conforme defendida por Norberto Bobbio.

Na visão de Teixeira:

O direito à razoável duração do processo e à celeridade dos meios de tramitação é considerado um desdobramento aperfeiçoado do direito à proteção judicial efetiva dos direitos e se coloca, no plano geral, como direito do homem, com grande aptidão para ser incorporado nas Constituições das nações democráticas da modernidade na condição de direito fundamental.

Por isso, é de relevante importância o tempo que se leva para concluir um processo judicial, devendo ser considerado no contexto da obrigação estatal correlativa com o direito básico à prestação jurisdicional adequada, para assim poder assegurar a máxima efetividade aos direitos fundamentais.

Conforme relata Teixeira:

O termo razoável duração do processo encerra, de uma forma geral, as noções de processo justo útil, com duração adequada e coerente com o sistema legal e com sua finalidade protetora de direitos, capaz de funcionar de forma devida e de alcançar seu objetivo. O processo com duração razoável é o que consome apenas o tempo adequado para o transcurso normal e regular. É o que não tem 'tempos mortos' entre um ato processual e outro, não sofre de paralisia ou de extrema lentidão em algumas de suas fases, não ostenta anormalidades nem ultrapassa determinados limites no seu curso temporal"

Anota Teixeira, que a duração razoável de um processo ambiental diferencia-se da extensão temporal dos processos rotineiros. Estes, em geral, são capazes de reparar danos e repor direitos, e, por tais características, a passagem do tempo não

lhes é inteiramente prejudicial. Já a tutela do meio Ambiente recebe influência direta e prejudicial da temporalidade. A violação do direito fundamental ambiental é, em geral, irreparável, seus danos dificilmente são remediáveis.

Do mesmo modo, não se pode deixar de ressaltar que esse processo ambiental, em função de todo o trâmite pelo qual passa, depois do empenho da Administração, no geral, chega ao final da causa sem que haja um desfecho vitorioso prático, mesmo com o êxito da prestação pelo Estado, essa resposta acaba não sendo eficaz devido ao decurso do tempo, uma vez que no direito ambiental a passagem do tempo traz situações que podem impedir que o meio ambiente retorne consolidado ao estágio natural e saudável antes do dano, ocorrendo um dano irreparável ou de difícil reparação.

De acordo com Danielle Annoni, o direito ao processo sem dilações indevidas, consagrado em vários ordenamentos jurídicos, é um verdadeiro direito fundamental, essencial a todos os membros da coletividade. A excessiva dilação temporal das controvérsias conspira contra a efetividade da tutela jurisdicional, culminando por acarretar gravíssimos inconvenientes para os jurisdicionados e para a comunidade geral.

De acordo com Uadi Bulos, pelo *princípio da razoável duração do processo*, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando em curto prazo, a solução dos conflitos. Esse preceito, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, proveniente da EC 45/04, almeja impedir que a justiça tardia não se converta em injustiça.

Embora a razoável duração do processo e a celeridade processual já estejam embutidas na cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV) e, no princípio da eficiência (art. 37, caput), o constituinte seguiu a tendência mundial de consagrar, explicitamente, os reclamos por uma justiça rápida, ágil, objetiva, transparente e de qualidade.

O princípio da eficiência demanda um importante requisito: realização da tutela de forma eficaz (da atividade), se não foi prestada ou foi mais de forma inválida, não importando os meios despendidos ou o curto prazo, continuará ineficiente.

Arruda ensina:

Esta peculiar visão da dimensão de celeridade dos procedimentos judiciais e administrativos em sentido estrito é sobremaneira relevante, pois se identifica com os problemas estruturais responsáveis pela crise da justiça. A concretização deste princípio no campo da administração judicial é o meio ideal, senão o único para a definitiva resolução do problema da morosidade desses procedimentos. Ataca-se aqui o foco do problema na tentativa de por cobro à crise que assola o exercício da atividade jurisdicional.

Depois da breve explanação sobre o princípio da eficiência, como norteador da atividade da administração e do poder judiciário, é importante que se imprima uma relação entre esse e o direito fundamental à razoável duração do processo.

O princípio pode configurar, e efetivamente configura, um dever dos órgãos públicos de administrar a justiça com eficiência temporal. Havendo uma simbiose entre os dois institutos, uma vez que este deve é fundamentado também pela necessidade de preservação do direito ao processo em tempo razoável. Resulta disso que o princípio da eficiência será um comando de reforço que paira sobre o agente estatal, e também dirigido ao legislador, como um imperativo extra voltado à prestação da justiça temporalmente eficaz. “Consistirá numa “espécie de que Vieira Andrade denomina” condições objetivas de realização e efetivação dos direitos fundamentais” efetivação da justiça”

Daí o Supremo Tribunal ter concluído que o julgamento de causas sem demora excessiva ou dilações indevidas é uma prerrogativa a ser preservada, porque o inciso LXXVIII do art. 5º, com redação dada pela EC 45/04, reflete um pacto de Estado, para se ter um judiciário mais rápido e republicano. Então, o direito individual a julgamentos céleres deve ser mantido, pois constitui uma projeção do devido processo legal.

3.3.1. O meio Ambiente na Constituição Federal

No Brasil, tal disciplina surgiu, primordialmente, com o nome de Direito Ecológico, o qual era conceituado como o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos, organizados de forma orgânica, com o desiderato de assegurar um comportamento que não atente com a sanidade mínima do meio ambiente (MACHADO, 2000).

O termo "Ecologia", criado por Ernest Haeckel, no ano de 1869, tornou-se uma divisão da Biologia, tratando das relações recíprocas dos seres vivos e destes com o ambiente (SOARES, 1995). Não se trata, portanto, de um termo exato para sua

aplicação na área jurídica, haja vista o direito ambiental abranger muito mais do que simples relações dos seres vivos entre si e com o ambiente.

Sobre a denominação "Direito Ecológico" escreveu Machado (2000, p. 121), criticando a posição de Sérgio Ferraz e Diogo de Figueiredo Moreira Neto: "Como se vê, os dois ilustres Autores delimitam a disciplina ao ambiente", lembrando que ambiente não pode ser confundido, de forma alguma, como Direito Ambiental.

Segundo Silveira Bueno (1968), ambiente pode ser definido como o lugar onde se encontra alguém, onde vive o meio social ou físico. Note-se, então, que o vocábulo ambiente está ligado basicamente ao aspecto físico e social. Contudo, o Direito Ambiental envolve questões mais amplas. Deste modo, o Direito ambiental não é o direito do meio físico ou social onde o (s) indivíduo (s) vive (m). Neste sentido enfatiza a lição de Paulo Affonso de Leme Machado (2000, p. 122):

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Note-se que o Direito Ambiental não envolve, portanto, questões pertinentes ao espaço físico. Abarca situações que envolvem o poder público, e, portanto, ligadas ao Direito Público. Envolve situações que necessitam a aplicação do Direito Penal, como nos casos previstos na Lei n.º 9605/98.

Pode-se ver que o Direito Ambiental envolve questões supranacionais, tais como a diversidade biológica. No artigo I da Convenção das Nações Unidas Sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 2, de 3 de fevereiro de 1994, vemos exarado, *in verbis*:

Os objetivos desta Convenção, a serem cumprido de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

A supracitada convenção é de caráter internacional, mostrando que o direito ambiental envolve questões de direito internacional, de relações políticas, diplomáticas e econômicas de âmbito global. A tarefa, então, de definir o Direito Ambiental se torna árdua, pois, uma conceituação inadequada poderá dar uma falsa visão do objeto deste ramo do direito.

Lazzarini (1995, p. 121) conceitua o Direito Ambiental da seguinte forma: "conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente". O conteúdo, então, do direito ambiental, são as atividades que visam proteger o planeta e a sua população das ações nocivas, que transtornam a Terra e sua capacidade de manutenção da vida.

Estas atividades, como já mencionado, não de envolver todos os ramos do direito. É a penetração do Direito Ambiental em todos os clássicos sistemas do direito, constituindo-se em um direito de interações, com o desiderato de orientar tais ramos num sentido ambientalista.

Deste modo, podemos definir o Direito Ambiental como o ramo do direito que cuida da preservação dos recursos naturais, o controle da poluição e a restauração dos elementos destruídos, mediante a normatização de ações, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como da coletividade, que visem à melhora na qualidade de vida da população, através do desenvolvimento econômico-político-social sustentado, ou seja, através de um desenvolvimento que redunde em conservação ecológica conjuminado com melhora da qualidade de vida o ser humano.

O Direito Ambiental é, então, o direito da coletividade moderna. O direito dos grupos ou, ainda, o direito do planeta. Sobre isso, temos a ideia da preservação ambiental, do meio natural e construído, não há dúvida, tornou-se o grande tema mundial de discussões, presente na rotina dos cidadãos comuns e mesmo nas reuniões dos líderes políticos dos países desenvolvidos.

A Constituição Brasileira de 1988 expôs, de maneira clara, sobre o meio ambiente. O artigo 225, *caput*, diz com clareza, *in verbis*: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Deste modo, o direito ao meio ambiente sadio é norma constitucionalmente prevista, sendo que, o dispositivo supracitado impõe o dever, tanto ao Poder Público, como a coletividade de preservá-lo.

Ao comentar o artigo 225, Orlando Soares (1995), com propriedade, ressalta que, ambiente é aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas. Como corolário, no sentido arquitetônico, ambiência é o espaço arquitetonicamente organizado e animado, que constitui um meio físico e, ao mesmo tempo, meio estético, ou psicológico, especialmente preparado para o exercício de atividades humanas. Critica-se a expressão "meio ambiente", considerando-a redundante, posto que, cada um dos seus termos, isoladamente, já encerra o conteúdo da matéria, que essa expressão traduz.

Seja como for, qual o termo que se utiliza, o certo é que o ambiente equilibrado passa a ser uma das preocupações do direito. Isso porque, chegou-se a nefasta conclusão de que o direito, regulador das atividades sociais, não pode ficar omissos frente ao ambiente onde tais relações se processam.

Não há, portanto, como fugir do assunto. O direito ambiental surge como um dos temas mais importantes da atualidade. E, a Carta Magna de 1988 não deixou fora este assunto imprescindível para as sociedades hodiernas. Vimos o *caput* do art. 225 que expõe como direito constitucionalmente previsto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo o dever de Poder Público e coletividade de defender e preservar. Contudo, o mesmo artigo traz situações e ações que devem ser desenvolvidas a fim de garantir tal desenvolvimento. Assim, os parágrafos 1.º ao 6.º trazem estas disposições. Diz o parágrafo 1.º, *in verbis*:

- § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 - IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, o Poder Público deve desenvolver atividades essenciais à preservação de sistemas, ecossistemas, diversidade de sistemas ecológicos, entre outros, regulando as relações do homem com o meio ambiente, de modo que, o indivíduo aproveite ao máximo os recursos ambientais sem, contudo, degradar, destruir o meio ambiente.

Note-se, por exemplo, o inciso IV do parágrafo 1.º do artigo 225 da Constituição Federal que impõe o dever de se realizar um prévio estudo de impacto ambiental quando a obra ou atividade for potencialmente causadora de problemas ambientais.

Busca assim, a Constituição, um equilíbrio, não pendendo para a completa liberalização, ou seja, uma permissão de uso dos recursos naturais sem qualquer consciência, mas, também, não pende para o legalismo misoneísta, pregado por muitos fundamentalistas ecológicos, onde não há lugar para o aproveitamento das riquezas naturais.

A lição de José Afonso da Silva (2000, p. 83) nos serve como um fanal neste campo:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumento no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.

Em outras palavras, o homem hodierno tomou a consciência de que, sem um ambiente ecologicamente equilibrado não há de se falar em vida. O homem não está desvinculado completamente do ambiente em que vive. Pelo contrário, ele faz parte deste sistema, devendo assumir, por conseguinte, a responsabilidade na preservação do mesmo.

A responsabilidade por ações do Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente é igualmente importante e decisiva para a melhora da qualidade de vida das populações dos municípios brasileiros. Sobre isso escreveu Hely Lopes Meirelles (1993, p. 421): "a competência do Município para a proteção ambiental agora

está expressa na Constituição da República, dentre as matérias de interesse comum a todas as entidades estatais (art. 23, VI)".

Assim, observa-se que a Constituição Brasileira, ao expor seu sistema ambiental, busca amearhar a participação de todos os setores da sociedade brasileira para o tema "Direito Ambiental".

O Direito Brasileiro modernizado pela Constituição Federal de 1988 veio a estabelecer pelo § 3º do art. 225 que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano. Note, pois, que o dispositivo está no capítulo que trata do meio ambiente, o que torna evidente que assim estabelecendo, pensou especificamente neste patrimônio comum a todos, indispensável à qualidade de vida, à subsistência humana ou de qualquer outro ser vivo. É curioso observar o nivelamento que estabelece entre as pessoas físicas e as jurídicas sem fazer referência ao aspecto distintivo destas últimas, ou seja, se de direito público ou privado.

Recentemente, a Lei 9.605/98, depois do art. 2º ter deixado bem evidente o princípio da coautoria ecoando em todos os termos com o art. 29 do Código Penal Brasileiro, pelo art. 3º preconiza que: as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Já não se discute, evidentemente, que a pessoa jurídica seja penalmente imputável. Entretanto, como pena equivale à sanção, o que se há de discutir será o tipo que há de ser aplicado à pessoa jurídica criminosa.

Conforme já destacado anteriormente, de acordo com a chamada "Lei da Natureza", tais penas se traduzem em: restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária, recolhimento domiciliar. E para que não pairassem dúvidas a respeito da impropriedade da última espécie acima citada, o recolhimento domiciliar, à pessoa jurídica, o art. 21 da mesma lei acrescenta: as penas aplicáveis isoladas, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas de acordo com o disposto no art. 3º, são: multa; restritivas de direitos; prestação de serviço à comunidade.

Os incisos e parágrafos deste dispositivo, bem como os artigos seguintes, dispõem e esclarecem sobre a qualificação das penas, em que consiste a restrição de direitos e a prestação de serviços à comunidade. Mas reconhecer se há de, que estas prescrições não ingressam pacificamente no ordenamento jurídico trazendo interrogações tais, como: Pela Constituição Federal, a Magna Lei:

a) nenhuma pena passará da pessoa do criminoso". Na prática, contudo, isto não acontece, porque, quando uma pessoa é condenada, por ela e com ela, sofrem seus familiares, amigos etc. No caso da pessoa jurídica, quem vai pagar a conta será seu representante legal;

b) restringindo-se direitos da pessoa jurídica, quem na verdade terá inviabilizado seu poder de agir, negociar, praticar as finalidades do contrato social, será aquele seu representante que ficará manietado;

c) qualquer que seja a forma de prestação de serviço à comunidade, quem vai prestá-la, quem vai desempenhar o ato ou o gesto necessário para que o serviço seja prestado ainda é o mesmo representante da pessoa jurídica, gerente, diretor ou quem previr o contrato social. Neste caso, este representante estará sendo duplamente penalizado, porque a ação criminosa que se imputa à pessoa jurídica tem reflexos, subentendendo-se sempre a coautoria já que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes no mesmo fato.

No rastro do mesmo discernimento, imposto pelo novo diploma, surge uma outra questão: se a pessoa jurídica de Direito Público, no caso, União, Estados, Municípios, estão incluídos neste rol, via de consequência, são passíveis das penas de multa, de restrição de direitos; de prestação de serviço à comunidade.

De fato, é notável a impertinência, no sentido de que não é possível fechar ou interditar o Estado, fechar ou interditar o Município, quanto mais a União. Onde se colocaria a soberania e a própria supremacia da qual está investida, que se faria da sua superposição direcionada a assegurar e preservar as liberdades individuais, os direitos sociais, os fundamentais, mediante o exercício do poder outorgado pelo outorgante-povo, numa expressão maior do que seja democracia e cidadania. Não se expõe a guardiã ao perigo de deixar a mercê de outras influências ou de outros inimigos, seus tutelados: o povo, o território, a nação. Nem se há de desprovê-la dos mecanismos capazes de assegurar aquelas garantias de todos, como constitucionalmente previstas.

Como se multará a pessoa jurídica de direito público? Do orçamento viria a constar uma nova rubrica destinada a tanto? Que destino se dará à multa, será revertida ao fundo de reparação dos interesses difusos? Em que consistiria restringir direitos da pessoa jurídica de direito público? E que outro serviço se imporia a ela se já é inerente à sua essência, a prestação de serviços à comunidade? Não? A pessoa jurídica de direito público está excluída de tais sanções? Mas todos não são iguais perante a lei? Porém, as complexidades não param por aí.

Como já previam outras constituições, esta também assiste ao Poder Público, o direito de regresso contra o servidor desidioso, imprudente, negligente, que age com imperícia, no caso de dever reparar dano causado a terceiro, na forma da lei.

E neste sentido, agem de plano seus defensores. Na oportunidade da contestação, procedem à denúncia da lide, o que faz com que, o denunciado, um servidor, considerado diretamente responsável pelo fato, na hipótese de julgamento procedente do pedido, ressarcirá o autor pelo dano que lhe tiver causado.

A inconstitucionalidade, portanto, se apresenta mais uma vez flagrante, sob o mesmo fundamento de que "todos são iguais perante a lei". Faculta-se ser dito que a tradução do preceito é tratar diversamente os desiguais. Contra quem regressará a pessoa jurídica de direito privado se do delito que praticou já lhe é coautor seu Gerente ou Representante?

Prevê por fim, a Lei da Natureza, a possibilidade de aplicação alternativa de pena restando à multa. Como se fará? Mediante mudança da rubrica na lei orçamentária, saindo os valores deste para aquele "item"? No caso de crimes ambientais passaria para o "fundo de reparação dos interesses difusos" também na forma da Lei? Constituído em débito judicial dependerá de pagamento por precatório. Como se pagará? Pela ordem de apresentação?

O dispositivo constitucional não era princípio autoaplicável, daí a necessidade da Lei, para cujo projeto concorrem expoentes do mundo jurídico, particularmente, no aspecto ambiental. Votada, sancionada, entrou em vigor, mas ainda carece de ser regulamentada em aspectos fundamentais, como por exemplo, o valor das multas.

3.3.2. A Importância do Meio Ambiente no Ordenamento Jurídico

A comunidade jurídica nacional se desperta da letargia de que era dominada ao longo da sua história no que se refere à preocupação de um dos maiores patrimônios nacionais: o meio ambiente.

Até a promulgação da Constituição da República de 1988, as normas relativas à preocupação ambiental eram escassas. Eram regras secundárias nas autorizações e licenças administrativas outorgadas, onde se confundiam como meros requisitos ao licenciamento, como se fossem uma variante do Direito Administrativo.

Quando muito, eram normas infraconstitucionais elaboradas em diferentes períodos da história nacional, com preocupações díspares e desarmônicas, cada qual cuidando da proteção de recursos naturais diferentes, não se podendo falar na existência de um conjunto de normas legais com a mesma filosofia, que tivessem por escopo a preservação do meio ambiente como um todo, que levassem em consideração toda a complexidade que é peculiar à matéria.

Tal despreocupação com a questão ambiental encontra explicação em fatores de variados matizes: científico, político, econômico e, até mesmo, sociológico.

Até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

Seguramente, a inexistência de problemas ambientais agudos, àquela época, levava os homens a “um entendimento generalizado de que a natureza seria capaz de absorver materiais tóxicos lançados ao meio ambiente, e, por um mecanismo ‘natural’ (talvez ‘mágico’), o equilíbrio seria mantido de maneira automática”.

A comunidade científica foi a primeira a perceber a urgência em se adotar medidas de proteção ao meio ambiente a fim de se preservar o planeta e, por conseguinte, a espécie humana. Ainda assim, tal despertar se dera somente depois da segunda metade do século XX, mais precisamente após 1960, quando as

comunidades científicas nacionais e internacionais intensificaram as suas atividades no sentido de conscientizar os povos dos riscos e dos prejuízos que o planeta já havia experimentado e ainda estava a suportar.

A despeito do vanguardismo que os movimentos ambientalistas representaram à época, a tomada desta consciência já fora, de certa forma, tardia, levando-se em conta a grande destruição e, em alguns casos, a perda total de muitos ecossistemas inteiros, de todas as partes do globo.

Somente depois de intenso trabalho de conscientização pública, levada a cabo por comunidades inteiras de cientistas e ambientalistas, alguns países se despertaram para a necessidade de se criar mecanismos hábeis a proteger os seus ecossistemas. Merece destaque, neste período, os trabalhos realizados pelo chamado “Clube de Roma, *como um indicador da preocupação de cientistas, industriais e empresários com o meio ambiente*”.

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Com este tratamento constitucional, teve início no Brasil, finalmente, a preocupação política com a questão ambiental. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, os constituintes voltavam suas atenções para temas que até então eram reservados aos ambientalistas, biólogos, geólogos, e outros doutores das ciências naturais.

Tal destaque constitucional à matéria ambiental só foi possível, ou mesmo provocado, graças aos níveis de industrialização e econômico em que já se encontrava o Brasil no início da década de 80. Isto porque, como bem salientado nas palavras de José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior:

A discussão de problemas ambientais só é possível em uma sociedade industrializada, seja porque nelas a organização de interesses metaindividuais se torna viável, seja porque os problemas ambientais se tornam mais acentuados com a industrialização. Quando os problemas ambientais se apresentaram de forma grave para a sociedade moderna, o Brasil ainda estava em um processo incipiente de industrialização, e os interesses metaindividuais que estavam sendo organizados diziam respeito às relações de trabalho. Além disso, a massa de pessoas excluídas do processo de modernização da sociedade brasileira era muito grande para ser desconsiderada, o que tornava prioritária no Brasil a preocupação com o desenvolvimento.

Portanto, não é errado dizer que a questão ambiental, no Brasil, somente encontrou campo fértil após superadas as barreiras da industrialização e do desenvolvimento econômico nacionais.

Aliás, outro fator preponderante para o trato constitucional da matéria ambiental refere-se, exatamente, ao conteúdo econômico que a moderna sociedade capitalista descobriu no meio ambiente após a segunda metade do século XX. Este conteúdo foi outro fator que despertou na classe política brasileira a necessidade de resguardar aquele que é um dos maiores patrimônios ecológicos do mundo.

Note-se que, não obstante a importância do meio ambiente como elemento essencial à vida, o fator decisivo para a inclusão do meio ambiente como matéria constitucional foi a percepção, pela classe política brasileira, de que o meio ambiente estava ganhando espaço privilegiado na sociedade moderna, assumindo papel de destaque no cenário econômico: o “*petróleo verde*” (numa alusão à crise do petróleo sofrida pelo mundo na década de 70, em que este fora o recurso natural mais visado, como ocorre hoje com o meio ambiente).

É importante destacar por fim, que as mudanças ocorridas na consciência nacional foram além do trato constitucional e do aumento de normas atinentes à matéria. Houve mesmo, uma mudança de mentalidade no trato com o meio ambiente:

A forma como as normas brasileiras protegiam os elementos naturais até a década de 70 considerava o meio ambiente como ‘recurso’, ou seja, como um meio para a obtenção de finalidades humanas.

Bastante ilustrativas do paradigma daquela época são as palavras de Pereira, que na década de 50 escreveu uma obra na qual analisava o primeiro Código Florestal:

A importância das florestas para a vida humana tem sido ressaltada, em copiosa literatura, através dos tempos. Ninguém ignora já hoje que onde não há florestas as condições favoráveis de vida se reduzem ao mínimo, em face da extensão e do volume consumido da matéria-prima que elas oferecem: a madeira. Daí a necessidade de uma atividade florestal plena, capaz de entreter o rendimento das florestas à altura das solicitações da indústria.’

Com o incremento das normas ambientais no Brasil, o meio ambiente deixou de ser tratado como ‘recurso’.

Esta conscientização levou o legislador brasileiro à construção de mecanismos jurídicos hábeis a proteger o seu patrimônio ambiental. Dentre estes mecanismos, destaque-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), no âmbito criminal, bem como a instituição da responsabilidade civil objetiva (no âmbito cível), pelos danos cometidos ao meio ambiente.

3.4. Princípio da Insignificância, a Exclusão de Tipicidade e sua Aplicabilidade no Direito Brasileiro

A aplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Penal entende haver uma grande desproporção entre o fato delituoso praticado pelo agente e sua correspondente pena, em determinados delitos, sob certas circunstâncias. Sustenta a doutrina que seria injusto aplicar a mesma pena para crimes semelhantes, mas que diferem totalmente quando se leva em consideração as peculiaridades de cada caso.

Linhares (2003) chama a atenção para a necessidade de se elevar o cuidado na análise dos casos concretos, haja vista que, é através desta análise que será observada a possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância, já que a simples vista de crimes semelhantes pode parecer que merecem a mesma reprimenda. Não se pode esquecer que os princípios existem justamente para atribuir maior segurança às normas, mas nunca de estarem supervenientes a elas.

A Doutrina e a Jurisprudência reconhecem a aplicabilidade do princípio da insignificância jurídica no Direito Penal em algumas condutas que, embora tipificadas como crimes, devem ser excluídas da incidência da norma penal, por não ferirem - ou não o atingirem em grande monta - o bem jurídico tutelado pelo direito penal. Por exemplo: deve-se excluir a tipicidade incidente sobre a mãe que furta um pacote de biscoito para alimentar um filho faminto, pois, o bem jurídico tutelado pela norma penal (patrimônio) não é atingido - ou não é lesado de forma relevante - pela ação da agente.

Ademais, não é razoável e, muito menos, proporcional movimentar o aparato administrativo e judicial para ultimar uma persecução criminal para penalizar uma conduta que não configura uma mácula relevante ao patrimônio da vítima da conduta tipificada pelo Direito Penal. Neste sentido, adverte Mestieri (2002, p. 138):

A ausência de tipicidade pela insignificância do suporte fático (crime de bagatela) é a hipótese mais interessante. Sendo certo que a sanção penal deva ser usada apenas quando a rebeldia individual contra o mandamento normativo geral não possa ser obviada de outro modo (princípio da intervenção mínima), é necessário entender-se que não será qualquer violação formal do tipo que deva ensejar o reconhecimento da tipicidade.

Toledo (2004) elucida que o princípio da insignificância penal emerge porque o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a

proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas. Não se deve perder de vista, portanto, que as normas penais não incidem sobre todas e quaisquer condutas supostamente típicas.

No exemplo, portanto, da mãe que furta um bem que representa financeiramente uma bagatela ou ninharia, não devem restar dúvidas de que o bem jurídico tutelado (patrimônio) não é lesado de forma relevante pela conduta da agente. Destarte, a mãe não pode ser penalizada, pois, na esteira do princípio da insignificância sua conduta não se subsume ao tipo legal.

3.4.1. Direito Penal

3.4.1.1. Definição

Antes de adentrar ao estudo do sistema de proteção penal ao Meio Ambiente, torna-se oportuno desenvolver uma breve digressão sobre do Direito Penal, especialmente quanto a sua definição e conceito.

O fato social é sempre o ponto de partida na formação da noção do Direito. O Direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência. É no Direito que se encontra a segurança das condições inerentes à vida humana, determinada pelas normas que formam a ordem jurídica.

O fato social que se mostra contrário à norma de direito forja o ilícito jurídico, cuja forma mais séria é o ilícito penal, que atenta contra os bens mais importantes da vida social. Contra a prática desses fatos o Estado estabelece sanções, procurando tornar invioláveis os bens que protege. Ao lado dessas sanções o Estado também fixa outras medidas com o objetivo de prevenir ou reprimir a ocorrência de fatos lesivos dos bens jurídicos dos cidadãos. A mais severa das sanções é a pena, estabelecida para o caso de inobservância de um imperativo.

A finalidade da pena não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido, mas sim, apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

Jesus (2003, p. 05), define o direito penal como: conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado. Assim, o direito penal é direcionado a regular as relações do indivíduo com a sociedade, pertencendo assim ao Direito Público.

Jesus (2003) explica que quando o sujeito pratica um delito, estabelece-se uma relação jurídica entre ele e o Estado, surgindo então o *jus puniendi*, que é o direito que tem o Estado de atuar sobre os delinquentes na defesa da sociedade contra o crime. Sob outro aspecto, o violador da norma penal tem o direito de liberdade, que consiste em não ser punido fora dos casos previstos pelas leis estabelecidas pelos órgãos competentes e a obrigação de não impedir a aplicação das sanções.

3.4.2. Princípio da Insignificância

O denominado princípio da insignificância emerge como ferramenta de interpretação restritiva do tipo penal devendo ser considerado em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua real lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

Este princípio tem por base a tipicidade material, sendo possível conviver em harmonia a teoria da tipicidade e a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não violam o bem jurídico que a mesma lei penal visava proteger.

Gomes (2005) também afirma que "pequenas ofensas ao bem jurídico não justificam a incidência do direito penal, que se mostra desproporcionado quando castiga fatos de mínima importância" De fato, atualmente, ninguém nega a relevância do princípio da insignificância como um dos instrumentos de interpretação do no direito penal, sendo "um princípio de política criminal, mas adotado e aplicado diariamente pelos juízes e tribunais".

De acordo com Roxin (1964), o princípio da insignificância insere-se na dogmática penal no bojo da análise da tipicidade da conduta, como um princípio de hermenêutica que impõe uma leitura restritiva do tipo penal, cujo objetivo é excluir do

âmbito de sua proibição as condutas que causem lesões insignificantes ao bem jurídico tutelado in *Verbis*:

"Aqui pertence igualmente o chamado princípio da insignificância, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus-tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinosa no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão à pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por "violência" não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser "sensível", para adentrar no marco da criminalidade."

Pela análise das diversas proposições doutrinárias, pode-se dizer que o princípio da insignificância é um instrumento de política criminal voltado para a mensuração da tipicidade, na perspectiva da verdadeira finalidade protetiva da norma jurídico-penal, que orienta o aplicador da lei penal a considerar típicas apenas as condutas que lesionem materialmente ou ponham materialmente em risco o bem jurídico penalmente tutelado. Assim, as demais condutas, por ser insignificantes sob o enfoque penal, devem ser reprimidas por outros ramos do direito.

3.4.2.1. Conceituação

Torna-se necessário, para melhor elucidação do enfoque, apresentar o conceito formulado pela doutrina e sintetizado na definição de Diomar Ackel Filho, para o qual princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, surgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal (*apud* LOPES, 1997).

Em seus estudos, Lopes (2000) traça um viés analítico da palavra princípio e a elucida como equívoca, haja vista que ela surge em sentidos diversos, podendo significar começo ou início. Assim, o autor define princípio como um mandamento nuclear de um sistema, o alicerce deste. Violar um princípio seria muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção a qualquer um deles implica ofensa a todo um sistema de comandos e constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No dizer de Lopes, no entanto, não chega a ser comum na doutrina referir-se à insignificância, categorizando-a como autêntico princípio. Para o autor, a não classificação direta como princípio, inferindo-se, na verdade o princípio da oportunidade, de índole eminentemente processual e não material, ocorre no pensamento daqueles que preferem a referência à chamada criminalidade de bagatela, como o faz Bitencourt (2003), citado anteriormente, além de Luigi Ferrajoli, um postulado que estudaremos mais adiante, além de Alesandro Baratta, Flávio Gomes e outros.

Segundo Lopes (2000), o princípio da insignificância decorre da concepção utilitarista que se vislumbra modernamente nas estruturas típicas do Direito Penal. Nas análises do autor, no exato momento em que a doutrina evolui de um conceito formal a outro material de crime, adjetivando de significado lesivo a conduta humana necessária a fazer incidir a pena criminal pela ofensa concreta a um determinado bem jurídico, fez nascer a ideia da indispensabilidade da gravidade do resultado concretamente obtido ou que se pretendia alcançar.

Evidencia-se, assim, pelas colocações do autor, que o princípio da insignificância surge em decorrência de uma especial maneira de se exigir a composição do tipo penal, a ser preenchido, doravante, não apenas por aspectos formais, mas também e, essencialmente, por elementos objetivos que levem à percepção da utilidade e da justiça de imposição de pena criminal ao agente. Assim, a insignificância é um princípio também porque determina inspirado nos valores maiores do Estado Democrático – proteção da vida e da liberdade humanas – a validade penal diante de seus métodos de aplicação ordinários, como que exigindo uma extraordinariedade fática para incidência da lei penal em sentido concreto, qual seja, um significado juridicamente relevante para legitimá-la.

3.4.2.2. Classificação

No decorrer do trabalho e nas jurisprudências encontraremos as expressões “princípio da insignificância” e “delito de bagatela”, as quais são utilizadas indistintamente como sendo expressões sinônimas, e para todos os fins deste trabalho é assim que as trataremos. No entanto, por motivos de informação, faremos as necessárias distinções.

Poucos autores fazem distinção quanto às expressões acima elencadas, entre eles Lopes (2000, p.39), dizendo que é enorme a distância entre os conceitos, desta forma, a lesão caracterizada medicamente como um mero eritema (que causa um simples rubor na vítima), conquanto possa ser registrada por perícia imediata ou confirmada por testemunhas, é de significação ridícula para justificar-se a imposição de pena criminal face a não adequação típica da mesma, posto que a noção de tipicidade, modernamente, engloba um valor lesivo concreto e relevante para a ordem social. Assim, nesse caso, tem-se a inexistência da tipicidade do crime face à incidência do princípio da insignificância por falta de qualidade do resultado lesivo, não há crime.

Já quanto ao Crime de Bagatela, a lesão corporal, por sua vez, que provoca na vítima incapacidade para suas ocupações habituais por uma ou duas semanas, ou que tenha perturbado temporariamente o funcionamento de membro, órgão, sentido, função – e que, portanto, jamais poderia ser reputada insignificante – pode dispor de um modelo processual mais célere, condicionando-se, mesmo, a iniciativa da ação penal à vítima, ou, deferindo o perdão judicial nos casos em que houver pronta e justa reparação do dano, poderá ser considerada como crime de bagatela.

Rebêlo (2000, p.47-49) defende que na verdade a questão levantada relaciona-se à modalidade de insignificância, consoante classificação proposta por Wessels, que classifica o princípio da insignificância em duas espécies distintas, quais sejam: a insignificância propriamente dita, ou absoluta; e a insignificância imprópria ou relativa.

Assim, pela primeira, o fato, por ser ínfimo, não chega a expressar valoração digna de tutela da norma penal, por meio da subsunção em um tipo, não havendo reprovação. A segunda espécie pertence a outros casos de atuações mínimas, de minguada importância que, embora formalmente típica, tem a sua antijuridicidade esvaziada.

3.4.2.3. Alcance da Aplicação do Princípio da Insignificância

O princípio da insignificância foi formulado em 1964, por Claus Roxin, que propôs a interpretação restritiva aos tipos penais com a exclusão da conduta do tipo a partir da insignificante importância das lesões ou danos aos interesses sociais.

Reconhecia Roxin que a insignificância não era característica do tipo delitivo, mas um auxiliar interpretativo para restringir o teor literal do tipo formal, acomodando-o a condutas socialmente admissíveis pela ínfima lesão aos bens tutelados. Ao lado do princípio da insignificância, foi introduzido por Welzel o princípio da adequação social em que a conduta formalmente inserida na descrição do tipo, é materialmente atípica, se se situar entre os comportamentos socialmente permitidos.

O princípio da insignificância repousa no princípio maior de que é inconcebível um delito sem ofensa: *nullum crimen sine iniuria*. Considera-se atípico o fato que, dada a sua irrelevância, sequer ofende o bem juridicamente protegido.

A doutrina distingue as bagatelas próprias das impróprias. Segundo Dalbora (1996), as primeiras se referem aos tipos penais que definem as condutas moral e socialmente irrelevantes, enquanto que as segundas, descrevem tipos penais, em tese graves, mas que no caso concreto, dada a irrelevância da sua consequência, não merecem ser apenadas.

Em relação aos crimes de bagatela próprios é unânime que apenas o legislador pode interferir. Dúvidas, porém, se o hermeneuta pode delimitar as hipóteses de bagatelas impróprias, já que a exegese impescindiria de um juízo de valoração sobre graduação da gravidade do fato, o que possibilita arbitrariedades em prejuízo da segurança jurídica. Não obstante, no sistema penal pátrio os chamados crimes de bagatela impróprios estão previstos no ordenamento jurídico como causa de diminuição da pena, o que não significa exclusão da tipicidade do fato. Por outro lado, determinados fatos, sendo por demais ínfimos, independentemente da situação econômica do agente ou da vítima, levam a certeza de que em momento algum atingem a objetividade jurídica do tipo penal.

Quando estuda o princípio da insignificância, Bitencourt (2003) nos lembra que a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, já que nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico.

De acordo com este princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material, podendo-se afastar liminarmente, nessas circunstâncias, a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

O que se deve ter em mente, segundo Bitencourt (2003), é que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional.

Agir de maneira diferente constituirá, por certo, violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância.

A irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, ou seja, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, “maltrato não é qualquer tipo de lesão a integridade corporal, mas somente uma lesão relevante” (*apud* Bitencourt, 2003). Uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito.

A ação socialmente adequada está desde o início excluída do tipo, porque se realiza dentro do âmbito de normalidade social. Em suma, não se pode castigar aquilo que a sociedade considera correto. Ao contrário do princípio da insignificância, em que a conduta é relativamente tolerada por sua escassa gravidade, no princípio da adequação ela recebe total aprovação social, como é o caso da circuncisão na religião judaica.

Nada impede que o fato penalmente insignificante e, portanto, atípico, receba tratamento adequado em outras áreas do direito, dentro da natureza fragmentária que apresenta o direito penal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou proclamando falta de justa causa e determinando trancamento de ação penal em casos de insignificante quantidade de maconha. Com efeito, parte da jurisprudência vem entendendo que uma ínfima quantidade de maconha é insuficiente para causar dependência psíquica, não se falando, portanto, em posse de entorpecente, num claro reconhecimento do crime de bagatela. Em outra decisão, a Suprema Corte declarou o descabimento de ação penal por “dano de pequena valia”, em caso de corte de folhas de palmeira (RTJ 100/157), num claro reconhecimento do crime de bagatela.

A análise do conceito de insignificância para o Direito Penal exige, preliminarmente, que se faça a delimitação de seu campo de estudo. Isto em razão das variadas nuances que possui, com reflexos em diversas áreas do direito criminal. Com efeito, pode-se constatar sua inserção no âmbito da política criminal, onde se

acha inserido no contexto do Direito Penal Mínimo, em linhas gerais o Direito Penal só deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. Nesta hipótese, seu estudo desenvolver-se-ia sob o aspecto da atuação do aparato estatal, seja ao produzir a lei (*de lege ferenda*), como também no modo de deduzi-la ao caso concreto.

Sob outro prisma, o princípio da Insignificância pode ser observado já no contexto do próprio Direito Penal existente (*de lege lata*), acerca de seu fundamento técnico-jurídico, mencionando-se a maneira como vem sendo enfrentado pelos doutrinadores, e aí, já se pode adiantar que funciona como excludente de tipicidade, como será visto mais adiante.

Pode-se, também, vislumbrá-lo enquanto princípio da ciência penal, sendo mister um estudo conjugado com outros princípios, tanto de hermenêutica (razoabilidade, subsunção e interpretação dinâmica), quanto de Direito Penal (legalidade, intervenção mínima, adequação social, fragmentariedade, ofensividade), a fim de colimar o exato alcance e extensão do conteúdo penal do tipo. É conveniente, ainda, não olvidar do estudo de casos julgados pelos Tribunais, para nos inteirarmos de como, concretamente, o Estado tem se posicionado quando da atuação da legislação vigente.

3.4.2.4. Tipicidade Formal e Material

A importância do princípio da insignificância jurídico no direito penal foi salientada por Lopes (2000), para o qual o princípio da insignificância, assim, vem à luz em decorrência de uma especial maneira de se exigir a composição do tipo penal, a ser preenchido, doravante, não apenas por aspectos formais, mas também, e essencialmente, por elementos objetivos que levem à percepção da utilidade e da justiça de imposição de pena criminal ao agente.

O mesmo autor ressaltou a procedência do princípio da insignificância, aduzindo que só haverá de se falar em preservação do princípio da proporcionalidade da sanção penal, correspondendo à gravidade da sanção à gravidade do delito, se, para as infrações desprovidas de conteúdo lesivo, houver a possibilidade de se afastar a incidência da pena.

Assim, o princípio da insignificância penal deve ser observado sempre, em todos os crimes tipificados no Código Penal ou na legislação especial, pois, não se deve punir o agente que não lesa de forma relevante o objeto jurídico tutelado pelo Direito Penal.

É sabido que nosso direito consagra o princípio *nullum crime sine lege*, exatamente para que a lei atue como função garantidora dos direitos dos indivíduos face ao arbítrio estatal. Tal princípio repercute no conceito de crime (fato típico, antijurídico e culpável), criando a necessidade de o Estado, antes de intervir concretamente na repressão a certas condutas, descrevê-las através de fórmulas abstratas, criando, assim, segundo Toledo (2004, p. 129), os tipos penais, e com ele o juízo de atipicidade segundo o qual, o tipo legal passa a desempenhar, ao lado da "função de garantia", autêntica função seletiva, decidindo, em primeira mão, sobre: o que é crime e o que não é crime.

Ocorre que, ao criar os tipos penais, o legislador trabalha no abstrato, sendo-lhe impossível prever, no concreto, a incidência de tal lei. Vale dizer, a redação do tipo legal pretende certamente só incluir prejuízos graves à ordem jurídica e social, porém, não pode impedir que entrem também em seu âmbito os casos mais leves, de ínfima significação social.

É, portanto, com a finalidade de reparar inevitáveis aberrações jurídicas, que os defensores da teoria da mínima intervenção estatal (Direito Penal mínimo) adotam a tese da insignificância, que se reflete no desmembramento da tipicidade em dois momentos distintos, quais sejam; a) tipicidade formal (que se resume na mera e pura adequação da conduta praticada pelo agente com o fato descrito na lei) e b) tipicidade material.

Com efeito, é na tipicidade material que se analisará o *quantum* da lesividade da conduta do agente face ao bem jurídico penal e a resposta sancionatória do Estado. É neste momento que o magistrado, ao atuar a lei deve adotar dois pesos e duas medidas, casualmente, e de forma prudente, se a conduta do agente não só se amolda à descrição legal (tipicidade formal), como também se há uma relevância na lesão sofrida pelo bem jurídico tutelado (conteúdo da tipicidade material), e, ainda, se de tal relação surge a necessidade da atuação estatal, compondo esta lide (resposta penal).

Observa-se, claramente, que o tipo penal possui dois momentos distintos, como, segundo Lopes (2000, p. 113): a) no processo de escolha das condutas potencialmente ofensivas aos bens jurídicos mais relevantes (no momento da

produção legislativa - e tipicidade formal); b) e na confirmação da ofensa material significativa ou de perigo potencialmente relevante de dano ao bem jurídico tutelado (tipicidade material). Desse modo, segundo o autor, o tipo penal deve ser entendido na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho diretivo. A ação descrita tipicamente há de ser geralmente ofensiva ou perigosa a um bem jurídico. Ora, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos ou ética e socialmente reprovável.

A propósito, o fundamento técnico-jurídico para se adotar o princípio da insignificância em nosso direito penal (como causa excludente da tipicidade) decorre da desnecessidade de se iniciar um processo de persecução criminal, oneroso ao contribuinte e traumatizante para o acusado, sem que tenha ocorrido efetiva lesão ao núcleo contido na lei repressora (localizado na tipicidade material) restando, neste caso, ao Estado, direcionar sua área de atuação para a repressão de outros crimes de maior gravidade face à sociedade.

Quando nos fala do uso indevido do princípio da insignificância, Amorim (2005) traz à lume o fato de que o conceito maior de crime alberga os tradicionais elementos da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. No entanto, é acrescido nível ou subconceito na tipicidade penal, de maneira tal que se dá margem ao posicionamento do princípio da insignificância, conformando-se a chamada tipicidade conglobante.

No instante em que se ingressa no estudo da tipicidade conglobante, conclui-se, primeiramente, que a conduta praticada é antinormativa, visto não ser ela imposta ou fomentada pelo Estado. Contudo quando se inicia o estudo da tipicidade material, verifica-se que, embora a integridade física do ser humano seja importante ao ponto de ser protegida pelo Direito Penal, nem toda e qualquer lesão estará abrangida pelo tipo penal. Somente as lesões corporais que tenham algum resultado, ou seja, que dizem de certa importância, é que nele estarão previstas. Em função do conceito de tipicidade material, são excluídos dos tipos penais aqueles fatos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância.

Alguns juristas corroboram com a ideia de que determinados delitos devem ser retirados dos Códigos, colocando-se algumas formas de furto que deverão ser discriminadas como famélico, praticado por ascendente e descendente, além de furtos de artigos expostos em supermercados e furtos de trabalhadores em fábricas. Ora, se é verdade que algumas dessas condutas já não podem ser consideradas criminosas,

deste ângulo de vista meramente literal da lei, é certo que outras, como a de furto de mercadoria de pouco valor exposta em supermercado, são consideradas delituosas de forma majoritária, mesmo que não tragam ofensividade de grande monta à sociedade.

Em síntese, a ideia norteadora do princípio da insignificância (repita-se, inserida no contexto do Direito Penal Mínimo), como nos adverte Molina (1998) é a de que a intervenção penal - traumática, minuciosa e negativa - há de ficar reservada para a repressão de fatos que assumam magnitude penal incontrastável, havendo-se, assim, de recusar curso aos chamados delitos de bagatela.

3.4.2.5. O Princípio da Significância e a Exclusão da Tipicidade

Tomando por base a doutrina e a jurisprudência, estas vêm abordando o princípio da insignificância como um mensurador da tipicidade material. Como medida de política criminal, tem sido o princípio da insignificância um norte para o aplicador da lei penal, apontando, em relação a cada um dos seus elementos (tipo, ilicitude e culpabilidade) uma função político-criminal específica.

Toda a teoria relativa ao tema tem que ter em foco que o princípio da legalidade, objetiva realizá-lo em toda a sua extensão e conteúdo. Na interpretação do tipo penal, não se deve permitir, sob o pretexto de estender a tutela penal de forma mais completa possível ao bem jurídico tutelado, que o operador do Direito interprete a conduta descrita extensivamente, englobando sob seu âmbito de proibição os mais variados comportamentos humanos, que, sabidamente, não é o objetivo do direito penal moderno.

Ressalta-se que segundo a nova teoria do tipo a interpretação do tipo penal deve ter como ponto de partida o fim protetivo da norma. A lei penal precisa ser interpretada dentro da razoabilidade, levando em conta inclusive o aspecto teleológico que a precedeu quando da sua criação. Nesse raciocínio, o Direito Penal somente deve intervir frente a condutas que possam efetivamente lesionar ou possam apresentar perigo material ao bem jurídico tutelado.

O processo legislativo em matéria penal tem lançado mão de imediatismos que acabam por exacerbar a repressão penal, com a criação de tipos penais desnecessários, criminalizando comportamentos que são até inofensivos para o

objeto tutelado, vez que produzem uma lesão de escassa importância, ou, lesões já compreendidas em outros tipos penais. Vale citar como exemplo os tipos penais previstos na lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Com isso, a interpretação do tipo penal há de ser restritiva, a fim de excluir do campo de punibilidade aquelas condutas que não causem uma ofensa representativa ao bem jurídico objeto da tutela penal.

O denominado princípio da insignificância permite que sejam excluídas lesões de bagatela da maioria dos tipos. Ressalta-se que por "violência" não se pode entender uma agressão mínima, mas apenas uma de significativa intensidade, para que adentre no marco da criminalidade.

Destaca-se aqui a lição de Zaffaroni (2002), afirmando que o tipo é criado pelo legislador para tutelar o bem contra as condutas proibidas pela norma, de forma que o juiz jamais considere inclusa no tipo aquelas condutas que, embora formalmente possam se adequar à descrição típica, realmente não podem ser consideradas contrárias à norma e nem lesivas do bem jurídico tutelado.

Desta forma, o juízo positivo de tipicidade pressupõe não apenas a adequação formal do fato à lei penal, mas também a violação da norma que motivou a elaboração do tipo penal em questão e a ofensa ao bem jurídico que é a *ratio* de sua elaboração.

Zaffaroni (2002), afirma que o juízo de tipicidade necessita da comprovação *in casu* da tipicidade legal - adequação do fato à descrição da conduta individualizada na lei - e da chamada *antinormatividade*, que requer uma averiguação sobre o alcance proibitivo da norma penal e a real violação do ente tutelado. Em consequência desse modelo teórico, Zaffaroni (2002) infere que "*a tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal*".

Com isso, Zaffaroni (2002), inclui o princípio da insignificância no âmbito da tipicidade conglobante, excluindo a tipicidade dos fatos que, embora apresentem tipicidade legal (se encaixem formalmente ao comportamento individualizado na lei), não ofendam substancialmente o bem jurídico tutelado.

Outra observação que se impõe é que, quando se fala em tipicidade material, deve-se ter em mente duas modalidades de desvalor. Assim, a insignificância ora pode residir na conduta, ora no resultado, como exemplo vale citar: se alguém atira um ovo no vidro de um ônibus, a conduta materialmente não se amoldará no art. 264 do Código Penal Brasileiro (desvalor da conduta sob a ótica penal). De outro lado, se alguém subtrai uma manga na mangueira do vizinho, a ação de subtrair se amolda ao

art. 155 do Código Penal Brasileiro, mas o resultado é materialmente atípico, pois que o desvalor da ação é muito grande, e o desvalor do resultado é pequeno.

3.5. Da aplicação do princípio da insignificância em face dos crimes de menor potencial ofensivo ao meio ambiente

O sistema jurídico brasileiro tem por base princípios condutores das normas tipificadas no mundo jurídico. Esses mesmos princípios garantem que o Estado Democrático de Direito seja reconhecido como fiador de direitos e deveres dos cidadãos.

No âmbito do Direito Penal, este princípio é direcionado a reduzir os incidentes, à medida que delimita o entendimento de que os julgadores devem considerar tão somente as condutas verdadeiramente danosas aos bens jurídicos protegidos. Aplicado no plano concreto, esse princípio leva em consideração, sobretudo, o grau da lesão ocasionada, verificando se o fato atingiu um nível que consiga alcançar a tipicidade material imposta pelo Direito Penal.

Com relação à legislação pátria, o princípio da insignificância está entre os princípios penais implícitos da CF/88. Significa que ele não é um princípio que tem previsão expressa, ele se atrela a outros dois princípios: da dignidade da pessoa humana e o da legalidade. Assim bem salienta Silva (2006):

Seu reconhecimento pode ser realizado ao complementar-se o Princípio da Dignidade da pessoa humana e o Princípio da Legalidade, no sentido de alcançar-se a justificação para aplicação da pena criminal. Assim, a conjugação desses princípios na determinação da justificação e proporcionalidade da sanção punitiva revela o Princípio da insignificância em matéria criminal, que vê a lume para afastar do âmbito do Direito Penal as condutas penalmente insignificantes como meio de proteger o direito de liberdade e igualdade na Constituição vigente. (SILVA, 2006, p.173).

O princípio da insignificância, segundo o Supremo Tribunal Federal brasileiro tem o sentido de excluir ou apenas afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na redução e substituição da pena ou não sua aplicação.

Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Frente ao exposto, Greco (2005, p.47) traz a definição de um tipo penal como "o modelo, o padrão de conduta que o Estado, por meio de seu único instrumento, a lei, visa impedir que seja praticada ou determina que seja levada a efeito".

É importante esclarecer que a Tipicidade Formal consiste na adequação de uma conduta ao tipo penal presumido em lei. Como dito anteriormente, se uma ação de determinado agente não for reconhecida como uma conduta formalmente típica ou não se enquadre nos padrões exigidos como fato típico, não haverá crime.

Deste modo, Greco (2005, p.48) afirma que a "adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) faz surgir à tipicidade formal ou legal. Essa adequação deve ser perfeita, pois, caso contrário, o fato será considerado formalmente atípico".

Em concordância, Silva sustenta:

[...] o juízo de tipicidade penal, em razão da concepção material do tipo, apenas considerará típica a conduta que concretamente lesionar o bem jurídico-penal tutelado, não sendo suficiente para configurar o delito a simples tipicidade formal, que consiste na mera adequação do fato realizado com a descrição abstratamente prevista. (SILVA, 2006, p.81).

Desse modo, para julgar uma ação como crime, faz-se necessário que ocorra uma agressão relevante ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

Ao passo que a tipicidade formal estuda a adequação da ação a norma, a tipicidade material se preocupa em especial com o bem protegido pela norma penal, ou seja, a lesão ou ameaça deve ser intolerável e deve ter um potencial considerável para sua aplicação.

Por outro lado, a tipicidade penal não deve ser absorvida apenas como mera subsunção da norma ao fato concreto, acolhendo a tipicidade formal como a única

forma de análise entre uma conduta delituosa e a norma penal, deve-se estabelecer diagnósticos precisos entre os tipos. Nesse entendimento, verifica-se que a tipicidade conglobante, defendida por Zaffaroni (2002), atua com a existência de evidências de que a conduta praticada pelo agente, no caso concreto, é conceituada como antinormativa, ou seja, oposta à norma penal. Grego leciona:

Para que possa falar em tipicidade conglobante, é preciso verificar dois aspectos fundamentais: a) se a conduta do agente é antinormativa; b) se o fato é materialmente típico. O estudo do princípio da insignificância reside nesta segunda vertente da tipicidade conglobante, ou seja, na chamada tipicidade material. (GRECO, 2004, p.70)

O Princípio da insignificância atua como limitador da norma penal, considerando que, a ausência de requisitos implícitos de crime no caso concreto inibe a execução da ação penal.

Desta forma, tendo por base os estudos apresentados compreende-se que o Princípio da insignificância encontra base legal para que sua aplicação seja eficaz.

Porém, em alguns ramos do direito ainda existe uma grande discussão acerca da aplicação de tal princípio, a exemplo dos crimes ambientais.

A proteção ao meio ambiente está respaldada pelo texto constitucional, pois com o advento da Carta Magna, o direito ambiental assumiu o papel de direito fundamental, conforme dispõe o artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal é clara ao afirmar que o meio ambiente é essencial para sobrevivência do ser humano, sem ele não há possibilidade de vida. Assim, entende-se que aqueles que deram causa às lesões contra o meio ambiente, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, podem sofrer punições administrativa, civil e penalmente, de forma autônoma ou cumulativa (art. 225, §3º). Freitas (2001, p.33) defende que a Constituição brasileira se posiciona como pioneira permitindo que tanto o poder público quanto a coletividade desfrute dos meios legais para tutelar o bem comum da humanidade.

A proteção do Direito Penal ao meio ambiente nasce da carência do Estado tutelar os valores considerados fundamentais para a sociedade. Desse modo, Silva

(2008, p.63) indica três vertentes que justificam a interferência penal na defesa do meio ambiente: "o meio ambiente como bem jurídico penalmente relevante; a natureza subsidiária do Direito Penal; e a função instrumental da sanção penal".

Por consequência disso, convém reiterar que o meio ambiente, na qualidade de bem jurídico com natureza jurídica transindividual, conforme reconhecido constitucionalmente, é digno de proteção penal.

Apesar da aplicação do princípio da insignificância já estar consolidado na doutrina e também na jurisprudência para delitos que não consigam lesar de forma significativa o bem jurídico tutelado, existem divergências no que se refere à possibilidade de sua aplicação nos delitos contra o meio ambiente.

No que se refere à existência de lesão ambiental insignificante, Silva (2008, p. 88) aduz que "a própria Lei de Crimes Ambientais reconhece a possibilidade de existência de lesão ambiental penal insignificante", segundo se verifica da redação do art. 54 da lei 9.065/98, assim redigido: "Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa".

Freitas (2006) diz que é possível a que se aplique o princípio da insignificância na esfera ambiental, sobe a condição de ser uma forma excepcional, ou seja, apenas nos casos de menor relevância, pois nesses casos as penas além de leves podem se beneficiar da possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo.

[...] o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, arts. 76 e 89). Em outras palavras, no caso de menor relevância a própria lei dá solução, ou seja, composição entre o Ministério Público e o infrator, sendo esta a opção mais acertada (2006, p. 44).

Nucci (2006, p. 507) entende que a aplicação do referido princípio é "perfeitamente aplicável no contexto dos delitos contra o meio ambiente". Vale citar aqui o crime do art. 29, da Lei nº 9605/98, com o entendimento de que matar, perseguir caçar, apanhar, utilizar qualquer animal de mínima importância para o

ecossistema, como "uma borboleta ou um filhote de pássaro que caiu do ninho", pode se enquadrar na conjectura da aplicação do princípio da insignificância.

3.5.1. Crimes Ambientais

3.5.1.1. Aplicabilidade e Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância

A possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância em âmbito de Direito ambiental, ainda é objeto de discussão. Os alicerces destas controvérsias estão justamente na grande pertinência deste bem jurídico tutelado. Segundo exposto em momento anterior, a extensão do tipo penal ambiental configura-se como abrangente. Considerando-se, por sua vez, condutas que podem, caso analisadas, serem declaradas insignificantes.

Ocorre que neste meio de tutela penal ambiental, é de suma importância atentar-se quanto aos princípios que regem o direito penal brasileiro, ou seja, não pode deixar de levar em consideração estes princípios constitucionais, em virtude dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Logo, merece destaque o princípio da intervenção mínima exercida, na prática, pelo ente público, pois é relevante analisar, isto posto, as circunstâncias do mesmo a fim de ser reconhecido, como também, proteção dada ao meio ambiente.

Neste sentido, o doutrinador Silva (2008), defende convictamente a demonstração do princípio da insignificância nos crimes ambientais, nos seguintes termos:

Numa primeira avaliação afere-se o grau de lesividade da conduta considerando-se *lhe de per se* (quantidade de exemplares abatidos, possibilidades de extinção da espécie etc.); numa segunda avaliação analisa-se a conduta em relação ao meio ambiente como um todo (importância e função da espécie, a afetação do equilíbrio ecológico etc.). A conclusão de insignificância da conduta será obtida quando a avaliação desses índices indicar que a lesão não é capaz de pôr em perigo o bem ambiental tutelado. (SILVA, 2008, pág.91).

Em concordância com os argumentos citados, a conduta deve ser analisada de forma cuidadosa, a fim de ser constatada como penalmente irrelevante. Tal premissa ficou conhecida como "critério de insignificância concreta", que na visão do

autor Ivan Luiz da Silva é de extrema notoriedade a observância do que ele chamou de índices de desvalor da ação e desvalor do resultado.

É necessário em primeiro plano, que se analise o bem jurídico em si, de forma a verificá-lo no modo individualizado e, alcançando tais resultados, evolui-se para averiguação do que acarretou do meio ambiente para a coletividade e quais as suas consequências. Se os efeitos forem comprovadamente reduzidos, nestes dois momentos, declara-se insignificante o injusto penal efetuado contra o meio ambiente.

Ainda seguindo a linha de argumentação do douto Ivan Luiz da Silva, a própria lei 9.605/98, no qual trata sobre os crimes ambientais, reconhece tal aplicação. É mencionado, portanto, em sua obra no qual versa sobre esta temática, o artigo 54 que expõe a ideia de apenas só configurará crime de poluição, caso este atinja proporções significativas de dano ao meio ambiente.

Desta forma, para fins de ilustração do objeto que está em debate, vejamos o artigo 54 da lei 9.605/98, *in verbis*: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

Logo, a própria legislação ambiental especifica a ocorrência de crime ambiental mediante significativa lesão, conforme visto acima. Por conseguinte, é fundamental assinalar a inexistência considerável e apreciável quanto aos prejuízos provocados ao meio ambiente, afastando, desta maneira, a incidência e a análise do direito penal por verificar ausência de danos significativos, evidenciando, assim, o princípio da insignificância.

Não obstante, o direito penal ambiental deve ser analisado não apenas de forma isolada e direcionada unicamente a conduta do transgressor, com o escopo de restringir a prática de crimes ambientais, mas também, observar os elementos naturais envolvidos em tal dano, a fim de verificar as consequências causadas na sociedade.

4. MATERIAIS E MÉTODOS

4.1. TIPO DE PESQUISA

4.1.1. Pesquisa Bibliográfica e documental

A pesquisa apresenta cunho descritivo e também explicativo, esclarecendo os fatores contributivos e interferidores, condicionantes da questão estudada. Quanto aos meios, a pesquisa bibliográfica foi desenvolvida com base em materiais coletados no decorrer do desenvolvimento na Pesquisa de vários autores da área, dentre os quais SAMPAIO (2007), SILVA (2000) e MILARÉ (2002).

Além disso, foi utilizado material retirado de banco de dados de sites jurídicos, no sentido de se obter dados pertinentes a fim de embasar a referida discussão. Também foi utilizado material documental fornecido pela Delegacia de Meio Ambiente do Estado do Pará, acerca de informações sobre crimes ambientais.

4.1.2. Coleta de dados

Com o objetivo de verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, foi realizada pesquisa temática no banco de dados do Superior Tribunal de Justiça, por meio site www.stj.jus.br na ferramenta denominada “consulta jurisprudência”. A pesquisa ao referido acervo justificou-se diante da posição que a Corte possui no judiciário brasileiro e na repercussão de seus julgados pelos demais tribunais.

Foi adotado para a busca no banco de dados o período de 2014 a 2017 de casos julgados e publicados no Diário de Justiça da União.

Foram analisados 04 (quatro) casos julgados versando sobre a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, sendo 2 (dois) pela sua inaplicabilidade e 2 (dois) pela sua aplicabilidade, assim aborda-se um parâmetro de discussões acerca dos aspectos e positivos e negativos na adoção do referido princípio.

Além dos julgados, foi analisado informações acerca dos crimes ambientais ocorridos dentro do lapso temporal de 2014 a 2017, lavrados na Delegacia

Especializada em Meio Ambiente, que compõe ainda 04 (quatro) delegacias a saber: Delegacia de Repressão a Poluição Sonora e outros crimes ambientais; Delegacia de Repressão a crimes contra a fauna e flora; Delegacia de Repressão a crimes e ordenamento urbano e patrimônio cultural e Delegacia de Repressão a conflitos agrários.

4.1.3. Tratamento e análise dos dados

Os dados analisados referem-se a julgados no site do Superior Tribunal de Justiça, onde foram analisados a aplicação ou não do princípio da insignificância, bem como os crimes ambientais que foram considerados de menor relevância, podendo adotar o critério de insignificância. Os dados serão expostos em gráficos para melhor demonstrar os números em questão.

No que concerne aos dados fornecidos pela Delegacia Especializada de Meio Ambiente, serão tratados de forma tabular, evidenciando através de gráficos, os dados obtidos de forma que possa se verificar a tipicidade dos crimes, seu enquadramento legal e quais as instituições estão envolvidas no processo.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS

Aqui é onde se verifica os resultados da pesquisa em si, a priori na análise temos os casos levantados junto ao site do Superior Tribunal de Justiça, casos que foram julgados contrários a aplicação do princípio da insignificância.

Quadro 1 - Análise dos Casos Levantados – Pesquisa - Superior Tribunal de Justiça – Julgados Contrários.

NÚMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	CASO	RESULTADO	ESTADO
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.745 - RS (2015/0091452-9) DJ. 04.05.2017	Superior Tribunal de Justiça	Surpreendido com elevada quantidade de pescado (40kg de camarão), em período no qual, sabidamente, é proibida a pesca	CONTRÁRIO A APLICAÇÃO DA INSIGNIFICANCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS – Lesividade ao ecossistema – grande quantidade de camarão.	Rio Grande do Sul
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.896 - SC (2014/0342199-9) DJ. 17.09.2015	Superior Tribunal de Justiça	Manter construção (casa de madeira) em área de marinha e de preservação permanente, situada em área de manguezal no interior de Unidade de Conservação	CONTRÁRIO A APLICAÇÃO DA INSIGNIFICANCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS Crime permanente contra o meio ambiente – lesividade	Santa Catarina

FONTE: Superior Tribunal de Justiça – 2015

Com objetivo de ilustrar os casos referidos acima, foram reproduzidas as decisões na íntegra, primeiramente os casos contrários ao reconhecimento do princípio da insignificância nos crimes ambientais:

CASO 01

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR DA CONDUTA. TIPICIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À SANÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO-** Na espécie, é significativo o desvalor da conduta, a impossibilitar

o reconhecimento da atipicidade material da ação ou a sua irrelevância penal, **ante o fato de o recorrente ter sido surpreendido com elevada quantidade de pescado (40kg de camarão), em período no qual, sabidamente, é proibida a pesca**, e com uso de petrecho não permitido, qual seja, rede de arrasto de fundo. Precedentes. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.745 - RS (2015/0091452-9) DJ. 04.05.2017.

O caso 1 trata de situação onde foi observada conduta referente à pesca em período proibido por lei (período defeso), e com apetrechos não permitidos. O recurso foi julgado improcedente no que concerne a aplicação do princípio da insignificância, por entender que as condutas foram além do permitido, contudo sem grandes prejuízos aparentes.

Os crimes foram à pesca fora do período permitido, no caso em período denominado defeso, e o uso de equipamentos fora dos padrões, ou seja, a rede utilizada acaba por capturar no caso o camarão fora dos padrões, muito pequeno para o consumo.

Contudo apesar de não provido o recurso, vale destacar algumas questões, que devem ser levadas em consideração quando for se analisar a aplicação do princípio da insignificância.

A conduta do agente nesse caso foi ofensiva? E se foi qual o grau dessa ofensividade? Qual a periculosidade da ação? E essa ação possui reprovação social? Ou em sua maioria das vezes é praticada de forma corriqueira sobretudo nas comunidades ribeirinhas onde as famílias sobrevivem da pesca artesanal.

Se o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultados de desvalor, nem apresente lesões significativas e relevantes, porque não aplicar o princípio da insignificância em condutas que a priori deveriam ser consideradas atípicas.

CASO 2

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **PRINCÍPIO DA**

INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. O tipo inculpado no **art. 48 da Lei n. 9.605/1998** tem como propósito preservar o meio ambiente, buscando assegurar a regeneração natural das florestas e das demais formas de vegetação, e não punir a ocorrência de dano direto já realizado à natureza. 2. **Hipótese em que a conduta do agravante de manter construção (casa de madeira) em área de marinha e de preservação permanente, situada em área de manguezal no interior de Unidade de Conservação, na Reserva Extrativista Marinha do Pirajubaé, incide no tipo penal previsto no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais, tendo em vista que a continuidade da ocupação impediu a recuperação natural da localidade.** 3. O delito em questão possui natureza permanente, cuja consumação se perdura no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente, momento a partir do qual se considera consumado e se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal. 4. Desconstituir a decisão condenatória para, então, concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância implica o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.896 - SC (2014/0342199-9) DJ. 17.09.2015.

O caso 2 trata de situação referente à manutenção de construção de forma irregular em local considerado área de unidade conservação ambiental.

O caso em si retrata uma situação muito peculiar frente a outro princípio que é o da dignidade da pessoa humana, isso porque trata de direito à moradia, direito de ter onde residir de forma digna. O recurso fala de manutenção de construção, se é manutenção desde quando foi construído? É sabido que a maioria das pessoas não conhecem as nomenclaturas concernentes a unidade de conservação, área de preservação ambiental e outras, e que por isso acabam não entendendo a verdadeira e real função das referidas áreas.

Contudo, existem áreas que por seu aspecto e por existirem comunidades em seu entorno acabam se adequando no quesito de classificação de áreas de preservação, um exemplo são as áreas de relevante interesse ecológico que é uma modalidade que prevê a moradia de pessoas no seu entorno e mesmo dentro de suas áreas, previstos é claro dentro do plano de manejo.

Assim, é possível que existam construções, quando já está há algum tempo na área e esta possui biomas que precisam ser preservados, é perfeitamente possível à

manutenção destas, desde que atendam as especificidades e classificação das unidades de conservação, atendendo o previsto na Lei n. 9.985 de 18 de Julho de 2000, ou seja, dependendo da situação é perfeitamente relevante a aplicação do princípio da insignificância no referido caso, haja vista que é possível manter os biomas naturais em consonância com as construções existentes, obedecendo o estabelecido nos planos de manejo e sem ferir a flora natural do ambiente.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, última instância para discussão de matéria infraconstitucional, decidiu que os crimes decorrentes da construção/edificação realizados em área de preservação permanente assim definidas pela revogada Lei n. 4.771/65 (antigo Código Florestal) e pelo atual Código Florestal Lei n. 12.551/2012), tipificados no artigo 40, da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prescrevem em 4 (quatro) anos da data da construção irregular.

Reafirmou o STJ, no Recurso Especial n. 1.402.984-DF, o entendimento já proferido pelo próprio STJ, no Recurso Especial n. 897.426-SP. de que “este delito praticado contra o meio ambiente é instantâneo de efeitos permanentes, ressaltando que não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras”.

Ressalta-se, porém, que este argumento de defesa pode e deve ser utilizado para os casos de edificações feitas após 22 de julho de 2008, uma vez que as que foram feitas antes de tal data, certamente estão autorizadas pelo novo Código Florestal, que visando corrigir o histórico de ocupação territorial brasileira, consolidou as edificações construídas em áreas de preservação permanente de áreas rurais, conforme disposição do §12, do artigo 61-A:

“Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas”.

Nestes casos, proprietários rurais que edificaram em áreas de preservação permanente antes de 22/07/2008 e que estejam respondendo ação criminal, devem pedir extinção do processo em razão da retroatividade da Lei n. 12.651/2012, por ser mais benéfica ao réu.

Enfim, o próprio STF já vem tendo posturas mais flexíveis no que concerne aos delitos e infrações cometidos no âmbito do meio ambiente.

Os resultados demonstram ainda a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais de menor potencial ofensivo e sobretudo em casos onde o infrator desconhece e ou tem como rotina a ação praticada.

No quadro 2, observamos os julgados que foram favoráveis a aplicação do princípio da insignificância, sendo os crimes de menor relevância ambiental e de uso costumeiro dentro das comunidades ribeirinhas.

Quadro 2 - Análise dos Casos Levantados – Pesquisa - Superior Tribunal de Justiça – Julgados Favoráveis.

NÚMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	CASO	RESULTADO	ESTADO
HABEAS CORPUS Nº 143.208 - SC (2009/0144855-4) DJ. 25.05.2016	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado	FAVORÁVEL A APLICAÇÃO DA INSIGNIFICANCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS Falta de ofensividade – falta de apreensão de pescado	Santa Catarina
HABEAS CORPUS Nº 112.840 - SP (2008/0172886-0) DJ. 23.04.2014	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Utilizando-se de somente uma rede – rede, esta considerada ilegal porque superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido, como registrado no aresto -, tinham retirado da represa apenas 2 quilogramas de peixes	FAVORÁVEL A APLICAÇÃO DA INSIGNIFICANCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS Desproporcionalidade e da pena. Baixa lesividade ao meio ambiente	São Paulo

FONTE: Superior Tribunal de Justiça – 2015

CASO 03

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. **Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.** 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC - HABEAS CORPUS N° 143.208 - SC (2009/0144855-4) DJ. 25.05.2016.

O caso 03 trata de situação de pesca em local interdito, sem nenhuma apreensão, não havendo dano ao meio ambiente, sendo provido e aplicado o princípio da insignificância. Assim como os demais, o dano causado não fora o suficiente para a manutenção e aplicação de nenhuma sanção penal.

CASO 04

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. **PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS** (ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98). **PESCA DE, APROXIMADAMENTE, 2 QUILOGRAMAS DE PEIXES.** POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **PEQUENA**

QUANTIDADE DE PESCADO APREENDIDA. SUPOSTO CRIME QUE CONSISTIU NA UTILIZAÇÃO DE UMA REDE SUPERIOR EM APENAS 50 CENTÍMETROS AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA OS PACIENTES, POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98.

1.O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2.Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. **Para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a pesca com equipamentos proibidos possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto, em que dois pescadores, utilizando-se de somente uma rede - rede esta considerada ilegal porque superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido, como registrado no aresto -, tinham retirado da represa apenas 2 quilogramas de peixes, de espécie diversas.**

4.Evidente a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações Documento: 8993204 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/05/2014 Superior Tribunal de Justiça conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 6. Ordem concedida para trancar a Ação Penal movida contra os pacientes, por suposta infração ao art. 34, par. único, II da Lei 9.605/98. HABEAS CORPUS Nº 112.840 - SP (2008/0172886-0) DJ. 23.04.2014

O caso 04 trata de pesca em local proibido, onde foram retirados somente 2 quilos de peixe, também se ressalta o uso de apetrechos fora dos padrões estabelecidos, porém o recurso foi considerado provido sendo aplicado o princípio da insignificância, por entender que a ação praticada não causou danos suficientes que pudessem gerar procedimento no âmbito penal, foram embasados na falta de elementos mínimos que pudessem gerar a tipicidade prevista em lei.

Observa-se que nos julgados acima, tanto nos que reconhecem a aplicação da insignificância aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, quanto nos que a rechaçam, foi observado que os julgadores valem-se dos mesmos critérios utilizados para aplicação do referido princípio aos crimes comuns, quais sejam: (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada;

Além disso, o posicionamento da corte tem se pautado em critérios quantitativos para afastar ou não a responsabilidade penal no caso concreto. Isso fica bem evidente no RHC Nº 58.745 - RS 2015/0091452-9 acima mencionado (CASO nº 01), onde os 40(quarenta) quilos de camarão apreendidos foram determinantes, no entender do julgador para se reconhecer a tipicidade e impor a sanção penal.

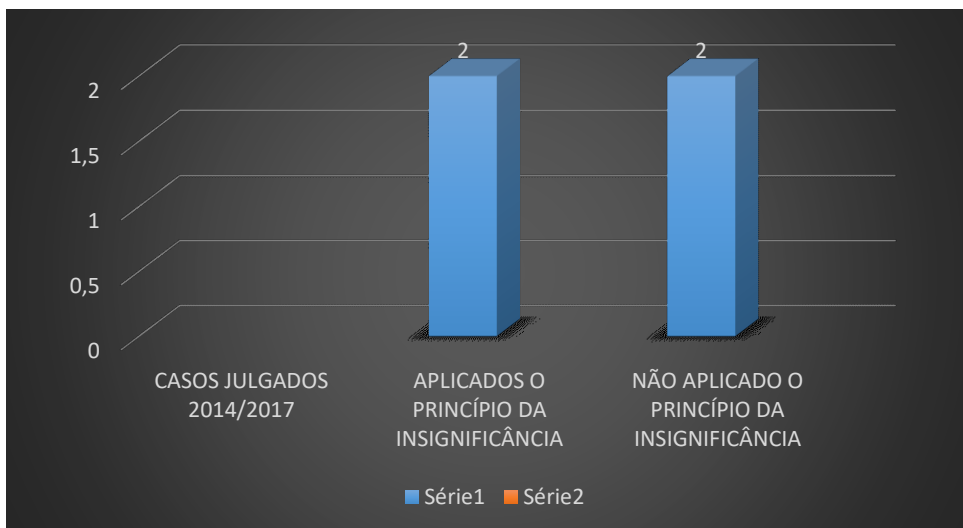
Da mesma forma, no HABEAS CORPUS Nº 112.840 - SP (CASO Nº 04) os parcos 50 (cinquenta) centímetros de rede de pesca que ultrapassaram o limite legal foi o principal argumento para o tribunal aplicar a insignificância afastando a responsabilidade penal do acusado.

Observa-se que a aplicação do princípio da insignificância se pauta, sobretudo no grau de ofensividade ao meio ambiente e as consequências causadas pela infração.

Apesar dos julgados acima citados, percebe-se que os crimes ambientais com o advento da lei de crimes ambientais ficaram mais em voga no que concerne à visibilidade do tema, ficando mais difícil a aplicação do princípio da insignificância. Na figura 01, observa-se uma razoabilidade da aplicação do princípio da insignificância sobretudo em casos de menor potencial ofensivo ao meio ambiente, Linhares (2003), faz uma referência ao cuidado em se analisar os casos concretos, haja vista que é dessa análise que se tem ou não a aplicação do princípio da insignificância. Para ele os princípios existem para dar maior segurança nas decisões tomadas.

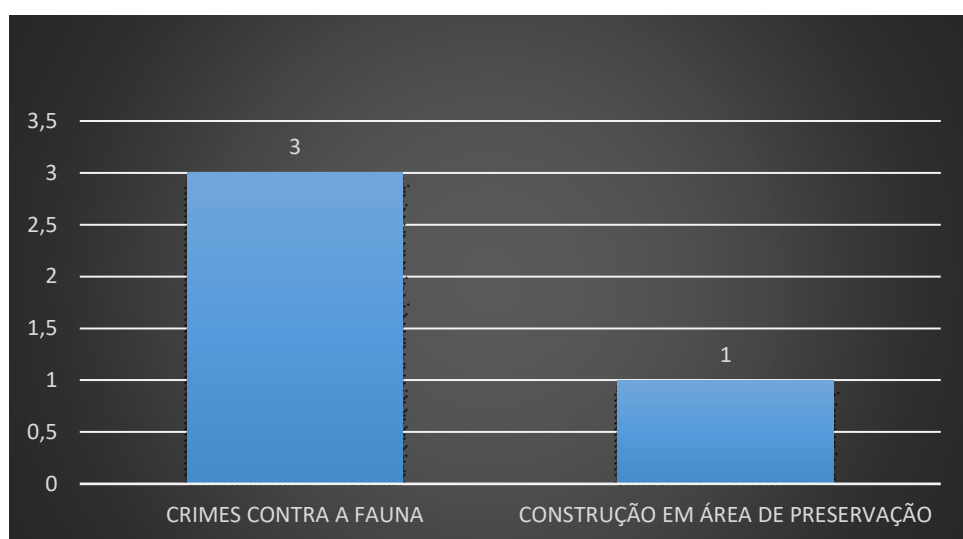
Na figura 1 se observa a tipicidade dos crimes no âmbito de julgados colhidos no site do Superior Tribunal de Justiça, ainda muito restritos a crimes contra a fauna e de menor potencial ofensivo.

Figura 1 - Casos julgados com aplicação e sem aplicação do princípio da insignificância 2014 a 2017.



FONTE: Site do Superior Tribunal de Justiça-2015.

Figura 2 - Tipos de crimes praticados – Jurisprudências 2014 a 2017.



FONTE: Site do Superior Tribunal de Justiça, 2015.

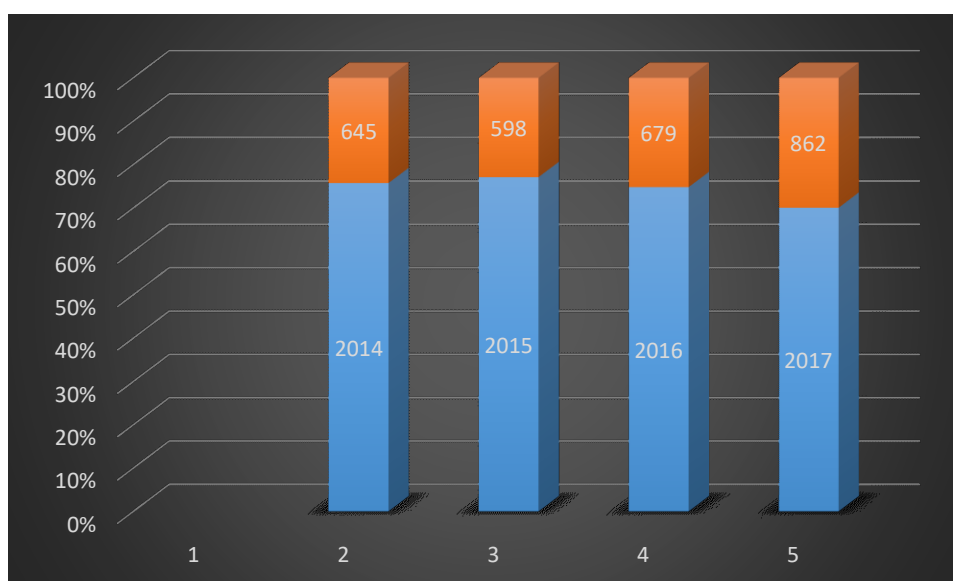
Observou-se, também, que nenhum dos julgados faz referência a laudo pericial ou a estudo de impacto ambiental nos referidos casos. De certo, em que pese a lei não o exigir expressamente para apuração de crimes desta natureza, a colaboração de “experts” daria maior substrato e segurança a decisão dos tribunais, podendo sentenciar de forma mais justa e, sobretudo pautado não somente na legislação, mas também em princípios que norteiam as ações humanas.

O que se observa é que os crimes praticados e que são passíveis de aplicação do princípio da insignificância estão voltados à questão da fauna e em construções em áreas consideradas de preservação ambiental.

Além das jurisprudências comentadas, vale ressaltar também os dados obtidos junto a Delegacia Especializada de Meio Ambiente do Pará, esta se subdivide em: Delegacia de Repressão a Poluição Sonora e outros Crimes Ambientais; Delegacia de Repressão a Crimes contra a Fauna e Flora; Delegacia de Repressão a Crimes contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural; e Delegacia de Repressão a Conflitos Agrários.

No que se refere a dados quantitativos, a figura 3 demonstra o número de crimes ambientais mais evidentes praticados no período de 2014 a 2017, no Estado do Pará.

Figura 3 - Quantitativo de crimes ambientais praticados 2014 a 2017.

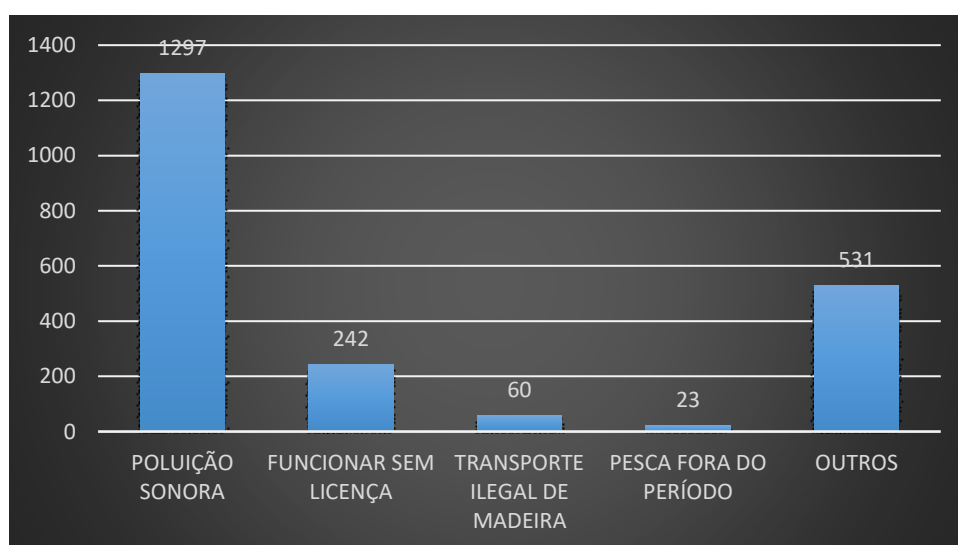


FONTE: Delegacia Especializada de Meio Ambiente do Pará – 2018.

No que se refere aos crimes praticados, observa-se que houve um aumento considerado no ano de 2017, fruto de maiores informações acerca do tema e também consequência da conscientização da população em denunciar.

O fato da criação de delegacias especializadas e subdivididas por áreas de atuação também facilita o acesso da população as políticas de prevenção, repressão e informação.

Figura 4 - Tipicidade dos Crimes Ambientais de 2014 a 2017.

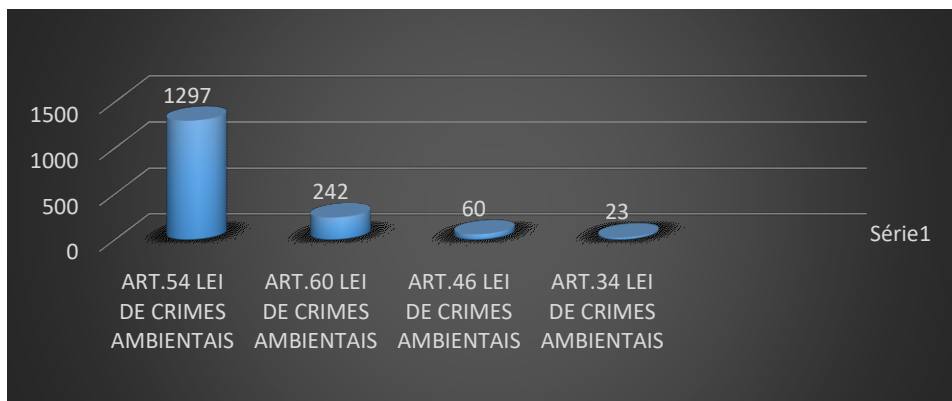


FONTE: Delegacia Especializada de Meio Ambiente do Pará - 2018.

No que se refere a tipicidade dos crimes praticados, na figura 4 observa-se que a poluição sonora é o que está em mais evidência dentre os demais, aliada ao funcionamento sem licença, transporte irregular de madeira e pesca em período defeso.

Além desses é claro, existem outros que vai desde os maus tratos de animais, despejo irregular de resíduos e manter animais em cativeiro, como acontece com os galos de rinha e pássaros. Estes encontram-se tipificados no quesito outros, por serem índices variados e de menor relevância em números.

Figura 5 - Enquadramento legal dos crimes ambientais 2014 a 2017.



FONTE: Delegacia Especializada de Meio Ambiente do Pará.

Observa-se na figura 5, que a maioria dos enquadramentos legais utilizados para os crimes ambientais está embasado na Lei nº. 9.605/98, lei de crimes ambientais, sobretudo os art. 54, art. 60, art. 46 e art. 34, conforme abaixo descrito.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

-----x-----

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pescas proibidas.

(Lei nº. 9.605/98 – Lei de crimes ambientais).

Assim, o que se observa é que a maioria dos crimes ambientais é de menor grau de ofensividade ao meio ambiente, o que só ratifica o entendimento de que o princípio da insignificância deve ser melhor observado junto aos processos que tramitam nas varas especializadas e, bem como, seja observado na abertura do procedimento junto as delegacias especializadas.

Observou-se que a maioria dos crimes ambientais decorre de poluição sonora, enquadrado no Art.54 da Lei de Crimes Ambientais, que gera um Termo Circunstanciado de Ocorrência, podendo ocasionar apreensão e perda do bem apreendido e posteriormente multa.

Outro caso bem comum é o funcionamento sem licença, que ocasiona o fechamento do estabelecimento até que ocorra a regularização, se enquadra no art. 60 da lei de crimes ambientais e na maioria dos casos não se aplica multa e sim se estabelece um período para regularizar-se.

Nos demais, que ocorre sobretudo nos interiores é o transporte irregular de madeira e a pesca fora do período legal denominado também período defeso. Casos comuns, passíveis de apreensão, no caso do transporte de madeira é passível de multa, gera auto de infração, mas na maioria das vezes não ocorrem prisões. No caso de pesca em período defeso, geralmente ocorrem apreensões do produto, geralmente não se aplica multa, até pelas condições da situação, geralmente são pessoas que pescam para sua subsistência, tendo hábitos do senso comum, desconhecendo o que preconiza a lei de crimes ambientais e mesmo tendo dificuldades de se adequar as novas regras e dinâmicas do tema ambiental.

6. CONCLUSÃO

Esta dissertação de mestrado assumiu como objetivo, verificar como vem sendo trabalhada a aplicação do princípio da insignificância nos julgados decorrentes de crimes ambientais, bem como vem sendo aplicada essa diferenciação no ato da apreensão e dos flagrantes pelas delegacias especializadas.

Para tal, esta análise apoiou-se num conjunto de variáveis que vão além de dados numéricos e perpassam pelo conhecimento formal e até pelo conhecimento não formal, pela falta ou mesmo pela inocência de atos praticados pelo desconhecimento de sua consequência.

Realizou-se, em primeiro lugar, uma revisão de literatura. Sobre as legislações que tratam acerca do meio ambiente, bem como autores renomados que discutem a temática. Usou-se também os conceitos e as características dos princípios aplicados, sobretudo, o princípio da insignificância.

Tendo em consideração os efeitos da aplicação do princípio da insignificância nos casos julgados referentes a crimes ambientais e também no ato dos flagrantes dos mesmos, a fim de aplicar corretamente os atos de acordo com a gravidade dos atos, observou-se que o quantitativo se sobressai ao qualitativo.

Deste estudo empírico retiraram-se alguns resultados. Em primeiro lugar, verificou-se que, em geral, nos casos analisados onde o princípio da insignificância fora aplicado, foi o quantitativo que, por ser ínfimo, ocasionou a aplicação do referido princípio.

Conclui-se, ainda, que o que chama realmente a atenção é quantidade de coisas apreendidas, é o número de peixes que foram pescados fora do período, é o tamanho da rede que está fora do padrão, é o barulho que não ocasionou tantos problemas e é algo habitual.

Outro fator relevante evidenciado nesse estudo é o aumento de crimes ambientais praticados entre os períodos de 2014 a 2017, com aumento de cerca de 20% de 2016 a 2017, o que em sua maioria trata-se de poluição sonora e funcionamento sem licença ambiental.

Os dados fornecidos pela Delegacia de Meio Ambiente do Pará, sobretudo na tipicidade dos crimes e pelo entendimento da baixa ofensividade e sendo a maioria

passível de multas aplicadas em face de compensação ambiental, o que em tese é uma aplicação oculta do princípio da insignificância.

O presente estudo apresenta resultados cujo domínio pode conduzir a algumas políticas preventivas, sobretudo no concerne à educação ambiental e também a políticas públicas de prevenção para diminuir os índices de crimes nessa seara.

Este estudo apresenta algumas limitações, nomeadamente ao nível de dados e julgados, isso porque não há um aprofundamento qualitativo das informações dando ênfase somente aos aspectos quantitativos.

Apesar das limitações identificadas, e de outras que podem ser apontadas, considera-se que o estudo realizado permitiu conhecer melhor como vem sendo aplicado o princípio da insignificância nos julgados e como vem sendo feito as abordagens de crimes ambientais nas delegacias especializadas.

Sugere-se que, tanto nos julgados quanto nas abordagens feitas pela Delegacia de Meio Ambiente, sejam acompanhadas de estudos técnicos, a fim de identificar os aspectos qualitativos, que são os que geram os impactos ambientais que realmente são passíveis de punição e de compensações ambientais.

Por fim, este estudo constituiu apenas um contributo para o conhecimento dos aspectos abordados no âmbito de julgados do Superior Tribunal de Justiça e crimes ambientais denunciados junto a Delegacia de Meio Ambiente do Pará. Dada a importância do tema, considera-se que muito há ainda que percorrer no campo da aplicabilidade do princípio da insignificância, considerando todas as vertentes necessárias a fim de evitar que o objeto em questão que é o meio ambiente equilibrado não seja quantificado e sim seja avaliado os aspectos qualitativos do dano ambiental.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vieira de JC. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 90 apud ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo; pref J.J Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

_____. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. Ed. Coimbra: Almedina, 2001. P. 90.

ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2009, P.59.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2005.

_____. **Direito ambiental**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental a razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p.128.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 2008, p. 33.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BELTRÃO, Antônio F.G. **Direito ambiental**. 2. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em: 25 de mai. 2018.

_____. **Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006, revoga as leis nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

_____. **Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

_____. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Diário Oficial da União, Brasília, 13. fev. 1998.

_____. **Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art.225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

CONSO, G. Pardi, F. **Esigenze organizzative per una giustizia piú celerе**. Revista Penale, ano 91, n. 11-12, p. 662-670, NOV. Dic. 1967 apud ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo; pref J.J Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: São Paulo: Saraiva, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 4ª ed.; Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

LEITE, José Rubem Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Saraiva, 2004.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Série Princípios Fundamentais do Direito Penal Moderno**, v.2. In: Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9. 503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MILARÉ, Edis; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental e Comentários a Lei nº 9605/98**. São Paulo: Millenium, 2007.

PHILIPPI JR., Arlindo; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Uma Introdução ao Direito Ambiental: Conceitos e Princípios**. In: _____; Alaôr Caffé Alves (org.). Curso interdisciplinar de direito ambiental. Barueri, SP: Manole, 2005.

SAMPAIO, Luiz Augusto. **O Princípio da insignificância no sistema penal brasileiro**. In: Revista Jurídica: Consulex. Ano 2007.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Ed. Atlas, 2001. p.35.

TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. **Processo ambiental – uma proposta de razoabilidade na duração do Processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.